



CÂMARA MUNICIPAL
São José do Rio Pardo

PROCOLO: 23 / 04 / 2024


Cassio Silveira
Secretário Legislativo

DESPACHO.: / /

Aprovado por Unanimidade:

Aprovado por Maioria.....:

Aprovado a discussão.....:

Ad./Disc./Votação.....:

Oficie-se.:

Deferido...:

Retirado...:

Rejeitado.:

OF. Nº / DATA: / /

EMENTA: Solicita ao Departamento Regional de Saúde de São João da Boa Vista (DRS-XIV) informações sobre a falta de medicamentos de alto custo para pacientes imunossuprimidos.

Requerimento 281 /2024

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário, que se oficie o Departamento Regional de Saúde de São João da Boa Vista (DRS-XIV), solicitando-lhe que informe a esta Casa quais motivos que justificam a falta de medicamentos de alto custo para pacientes imunossuprimidos, em especial Tacrolimo e Micofenolato de Sódio, bem como informar qual é a previsão para normalização da distribuição dos medicamentos.

A propositura se justifica a partir da cobrança de municípios, que relatam a falta de tais medicamentos, colocando em risco à saúde da população.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2024.

Prof. Rafael Kocian

Vereador – REDE SUSTENT.



CÂMARA MUNICIPAL
São José do Rio Pardo

PROCOLO: 23 / 04 / 2024 _____
Cássio Silveira
Cássio Silveira

Secretário Legislativo

DESPACHO.: ____ / ____ / ____ _____

Aprovado por Unanimidade: _____	Oficie-se.: _____
Aprovado por Maioria.....: _____	Deferido..: _____
Aprovado a discussão.....: _____	Retirado...: _____
Ad./Disc./Votação.....: _____	Rejeitado.: _____

OF. Nº ____ / ____ DATA: ____ / ____ / ____ _____

EMENTA: Solicita ao Executivo Municipal informações em relação às contratações de artistas que se apresentaram na inauguração da Praça do Vale do Redentor.

Requerimento nº 282 /2024

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário, que se oficie ao Senhor Prefeito Municipal, Márcio Callegari Zanetti, que envie a esta Casa informações em relação à contratação dos artistas que se apresentaram na inauguração da Praça do Vale do Redentor, indicando detalhes como valores pagos por artista e critérios de escolha.

Tais informações se fazem necessárias em função dos questionamentos que esta Casa tem recebido acerca do assunto relatado.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2024.

Thaís da Silva Nogueira
Vereador - PT

Prof. Rafael Kocian
Vereador - REDE



CÂMARA MUNICIPAL
São José do Rio Pardo

PROCOLO: 23 / 04 / 2024


Cassio Silveira

Secretário Legislativo

DESPACHO.: / /

Aprovado por Unanimidade: _____

Oficie-se.: _____

Aprovado por Maioria.....: _____

Deferido..: _____

Aprovado a discussão.....: _____

Retirado..: _____

Ad./Disc./Votação.....: _____

Rejeitado.: _____

OF. Nº / / DATA: / /

EMENTA: Solicita ao Executivo Municipal informações sobre a execução do EducaAgro.

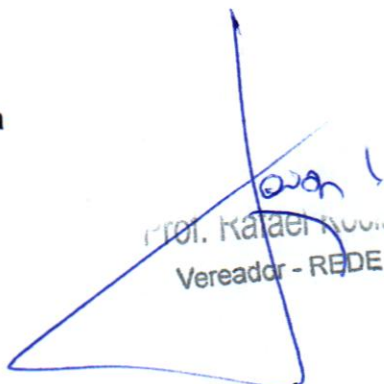
Requerimento nº 283 /2024

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário, que se oficie ao Senhor Prefeito Municipal, Márcio Callegari Zanetti, solicitando-lhe que informe a esta Casa sobre a execução do EducaAgro, política de educação rural que foi aprovada como substituição da política de pesquisa agrícola.

Tais informações se fazem necessárias ao exercício da função fiscalizadora que compete ao vereador.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2024.

Thaís da Silva Nogueira
Vereador - PT


Vereador - REDE



CÂMARA MUNICIPAL
São José do Rio Pardo

PROCOLO: 23 / 04 / 2024 _____
Cássio Silveira
Secretário Legislativo

DESPACHO.: ____ / ____ / ____ _____
Aprovado por Unanimidade: _____ Oficie-se.: _____
Aprovado por Maioria.....: _____ Deferido..: _____
Aprovado a discussão.....: _____ Retirado..: _____
Ad./Disc./Votação.....: _____ Rejeitado.: _____

OF. Nº ____ / ____ DATA: ____ / ____ / ____ _____

EMENTA: Solicita ao Executivo Municipal informações e evidências sobre a execução da política instituída SOS Racismo.

Requerimento nº 284 /2024

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário, que se oficie ao Senhor Prefeito Municipal, Márcio Callegari Zanetti, solicitando-lhe que envie a esta Casa informações e evidências sobre a execução da política instituída SOS Racismo.

Tais informações se fazem necessárias ao exercício da função fiscalizadora que compete ao vereador.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2024.

Thaís da Silva Nogueira
Vereador - PT

alm
Prof. Rafael Kocian
Vereador - REDE



CÂMARA MUNICIPAL
São José do Rio Pardo

PROCOLO: 23 / 04 / 2024 _____
Cassio Silveira
Secretário Legislativo

DESPACHO.: ____ / ____ / ____ _____

Aprovado por Unanimidade: _____	Oficie-se.: _____
Aprovado por Maioria.....: _____	Deferido...: _____
Aprovado a discussão.....: _____	Retirado...: _____
Ad./Disc./Votação.....: _____	Rejeitado...: _____

OF. Nº ____ / ____ DATA: ____ / ____ / ____ _____

EMENTA: Solicita ao Executivo Municipal informações e evidências sobre a execução da política instituída "Infância Sem Racismo".


Requerimento nº 285 /2024

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário, que se oficie ao Senhor Prefeito Municipal, Márcio Callegari Zanetti, solicitando-lhe que envie a esta Casa informações e evidências sobre a execução da política instituída "Infância Sem Racismo".

Tais informações se fazem necessárias ao exercício da função fiscalizadora que compete ao vereador.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2024.

Thaís da Silva Nogueira
Vereador - PT


Prof. Rafael Kocian
Vereador - REDE



CÂMARA MUNICIPAL
São José do Rio Pardo

PROCOLO: 23 / 04 / 2024 _____
Cássio Silveira
Secretário Legislativo

DESPACHO.: ____/____/____ _____

Aprovado por Unanimidade: _____	Oficie-se.: _____
Aprovado por Maioria.....: _____	Deferido..: _____
Aprovado a discussão.....: _____	Retirado..: _____
Ad./Disc./Votação.....: _____	Rejeitado.: _____

OF. Nº ____ / ____ DATA: ____ / ____ / ____ _____

EMENTA: Solicita ao Executivo Municipal Informações e evidências da política instituída "Hortas Urbanas Comunitárias".

Requerimento nº 286 /2024

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário, que se oficie ao Senhor Prefeito Municipal, Márcio Callegari Zanetti, solicitando-lhe que envie a esta Casa informações e evidências da política instituída 'Hortas Urbanas Comunitárias'.

Tais informações se fazem necessárias ao exercício da função fiscalizadora que compete ao vereador.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2024.

Thaís da Silva Nogueira
Vereador - PT

Prof. Rafael Kocian
Vereador - REDE



CÂMARA MUNICIPAL
São José do Rio Pardo

PROCOLO: 23 / 04 / 2024 _____
Cássio Silveira
Secretário Legislativo

DESPACHO.: _____ / _____ / _____

Aprovado por Unanimidade: _____	Oficie-se.: _____
Aprovado por Maioria.....: _____	Deferido...: _____
Aprovado a discussão.....: _____	Retirado...: _____
Ad./Disc./Votação.....: _____	Rejeitado.: _____

OF. Nº _____ / _____ DATA: _____ / _____ / _____

EMENTA: Solicita à Prefeitura Municipal informações e evidências sobre índices de efetividade das ações de promoção de saúde promovida pelos ESF's.

Requerimento nº 287 /2024

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário, que se oficie ao Senhor Prefeito Municipal, Márcio Callegari Zanetti, solicitando-lhe que envie a esta Casa informações e evidências sobre índices de efetividade das ações de promoção de saúde promovida pelos ESF's.

Tais informações se fazem necessárias ao exercício da função fiscalizadora que compete ao vereador.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2024.

Thaís da Silva Nogueira
Vereador - PT

Rafael Kocian
Prof. Rafael Kocian
Vereador - REDE



CÂMARA MUNICIPAL
São José do Rio Pardo

PROTOCOLO: 23 / 04 / 2024


Cassio Silveira
Secretário Legislativo

DESPACHO.: ___ / ___ / ___

Aprovado por Unanimidade: _____
Aprovado por Maioria.....: _____
Aprovado a discussão.....: _____
Ad./Disc./Votação.....: _____

Oficie-se.: _____
Deferido..: _____
Retirado..: _____
Rejeitado.: _____

OF. Nº ___ / ___

DATA: ___ / ___ / ___

EMENTA: Solicita ao Executivo Municipal informações sobre manutenção no parque de madeira localizado na Praça dos Três Reis.

Requerimento nº 288 /2024

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário, que se oficie ao Senhor Prefeito Municipal, Márcio Callegari Zanetti, solicitando-lhe que informe a esta Casa sobre manutenção no parque de madeira localizado na Praça dos Três Reis, pois ele se encontra em mau estado de conservação, prejudicando as pessoas que queiram utilizá-lo.

Tais informações se fazem necessárias em função dos questionamentos que esta Casa tem recebido acerca do assunto relatado.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2024.

Thaís da Silva Nogueira
Vereador - PT


Rafael Kocian
Vereador - REDE



CÂMARA MUNICIPAL
São José do Rio Pardo

PROTOCOLO: 23 / 04 / 2024


Cassio Silveira
Secretário Legislativo

DESPACHO.: ____ / ____ / ____

Aprovado por Unanimidade: _____
Aprovado por Maioria.....: _____
Aprovado a discussão.....: _____
Ad./Disc./Votação.....: _____

Oficie-se.: _____
Deferido..: _____
Retirado..: _____
Rejeitado.: _____

OF. Nº ____ / ____ DATA: ____ / ____ / ____

EMENTA: Solicita ao Executivo Municipal informações e evidências sobre mapeamento e cuidado com as nascentes de água do município.

Requerimento nº 289 /2024

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário, que se oficie ao Senhor Prefeito Municipal, Márcio Callegari Zanetti, solicitando-lhe que envie a esta Casa informações e evidências sobre mapeamento e cuidado com as nascentes de água de nosso município.

Tais informações se fazem necessárias ao exercício da função fiscalizadora que compete ao vereador.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2024.

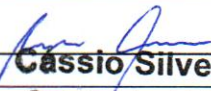
Thaís da Silva Nogueira
Vereador - PT


Prof. Rafael Kocian
Vereador - REDE



CÂMARA MUNICIPAL
São José do Rio Pardo

PROTOCOLO: 23 / 04 / 2024


Cassio Silveira
Secretário Legislativo

DESPACHO.: ____ / ____ / ____

Aprovado por Unanimidade: _____
Aprovado por Maioria.....: _____
Aprovado a discussão.....: _____
Ad./Disc./Votação.....: _____

Oficie-se.: _____
Deferido..: _____
Retirado..: _____
Rejeitado.: _____

OF. Nº ____ / ____ DATA: ____ / ____ / ____

EMENTA: Solicita ao Executivo Municipal Informações sobre ações de reflorestamento decorrentes da obra na Avenida Perimetral.

Requerimento nº 290 /2024

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário, que se oficie ao Senhor Prefeito Municipal, Márcio Callegari Zanetti, solicitando-lhe que informe a esta Casa sobre ações de reflorestamento decorrentes da obra na Avenida Perimetral, indicando onde estão sendo realizadas.

Tais informações se fazem necessárias ao exercício da função fiscalizadora que compete ao vereador.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2024.

Thaís da Silva Nogueira
Vereador - PT


Prof. Rafael Kocian
Vereador - REDE



CÂMARA MUNICIPAL São José do Rio Pardo

PROCOLO: 23/04/2024


Cassio Silveira

Secretário Legislativo

DESPACHO.: / /

Aprovado por Unanimidade:

Oficie-se.:

Aprovado por Maioria.....:

Deferido...:

Aprovado a discussão.....:

Retirado...:

Ad./Disc./Votação.....:

Rejeitado.:

OF. Nº / / DATA: / /

EMENTA: Solicita ao Executivo Municipal Informações sobre o andamento da Casa dos Conselhos.

Requerimento nº 291 /2024

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário, que se oficie ao Senhor Prefeito Municipal, Márcio Callegari Zanetti, solicitando-lhe que informe a esta Casa sobre o andamento da criação da Casa dos Conselhos, proposta pelo Poder Executivo e aprovada pela Câmara.

Tais informações se fazem necessárias ao exercício da função fiscalizadora que compete ao vereador.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2024.

Thais da Silva Nogueira
Vereador - PT


Prof. Rafael Kocian
Vereador - REDE



CÂMARA MUNICIPAL
São José do Rio Pardo

PROCOLO: 23 / 04 / 2024


Cássio Silveira
Secretário Legislativo

DESPACHO.: / /

Aprovado por Unanimidade: _____

Oficie-se.: _____

Aprovado por Maioria.....: _____

Deferido..: _____

Aprovado a discussão.....: _____

Retirado..: _____

Ad./Disc./Votação.....: _____

Rejeitado.: _____

OF. Nº / / DATA: / /

EMENTA: Solicita à Secretaria de Estado da Saúde informações sobre a falta de medicamentos de alto custo para pacientes imunossuprimidos.

Requerimento 292 /2024

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário, que se oficie a Secretaria de Estado da Saúde, solicitando-lhe que informe esta Casa quais motivos que justificam a falta de medicamentos de alto custo para pacientes imunossuprimidos, em especial Tacrolimo e Micofenolato de Sódio, bem como informar qual é a previsão para normalização da distribuição dos medicamentos.

A propositura se justifica a partir da cobrança de munícipes, que relatam a falta de tais medicamentos, colocando em risco à saúde da população.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2024.

Prof. Rafael Kocian

Vereador – REDE SUSTENT.



CÂMARA MUNICIPAL
São José do Rio Pardo

PROTOCOLO: 23 / 03 / 24

Matheus Dalbon Schiavon
Auxiliar Legislativo

DESPACHO.: / /

Aprovado por Unanimidade:

Oficie-se.:

Aprovado por Maioria.....:

Deferido...:

Aprovado ^a discussão.....:

Retirado...:

Ad./Disc./Votação.....:

Rejeitado.:

OF. Nº / / DATA: / /

EMENTA: Solicita ao Conselho de Alimentação Escolar (CAE) informações sobre visitas efetuadas em 2024.

Requerimento nº 293 /2024

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário, que se oficie ao Conselho de Alimentação Escolar (CAE), solicitando-lhe que informe a esta Casa quantas foram as visitas efetuadas neste ano, relacionando os locais visitados.

Requeiro ainda, que encaminhe os relatórios de todas as visitas.

A solicitação baseia-se na função fiscalizadora que compete ao vereador.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2024.

Thais da Silva Nogueira
Vereadora - PT



CÂMARA MUNICIPAL
São José do Rio Pardo

PROTOCOLO: 23 / 03 / 24

Matheus Dalbon Schiavon

Auxiliar Legislativo

DESPACHO.: / /

Aprovado por Unanimidade:

Oficie-se.:

Aprovado por Maioria.....:

Deferido..:

Aprovado ^a discussão.....:

Retirado..:

Ad./Disc./Votação.....:

Rejeitado.:

OF. Nº / / DATA: / /

EMENTA: Solicita ao Executivo Municipal informações sobre multas recebidas pelos veículos utilizados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Requerimento nº 294 /2024

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário, que se oficie ao Senhor Prefeito Municipal, Márcio Callegari Zanetti, solicitando-lhe que encaminhe a esta Casa relatório de todas as multas recebidas por veículos utilizados pela Secretaria Municipal de Saúde, de janeiro de 2023 até a presente data.

A solicitação baseia-se na função fiscalizadora que compete ao vereador.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2024.

Thais da Silva Nogueira
Vereadora - PT



CÂMARA MUNICIPAL
São José do Rio Pardo

PROTOCOLO: 23 / 03 / 24

Matheus Dalbon Schiavon
Auxiliar Legislativo

DESPACHO.: / /

Aprovado por Unanimidade:

Oficie-se.:

Aprovado por Maioria.....:

Deferido..:

Aprovado a discussão.....:

Retirado..:

Ad./Disc./Votação.....:

Rejeitado.:

OF. Nº / DATA: / /

EMENTA: Solicita à Ouvidoria do SUS informações sobre atendimento realizado no ESF Domingos de Syllos.

Requerimento nº 295 /2024

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário, que se oficie à Ouvidoria do SUS, solicitando-lhe que informe a esta Casa se tem conhecimento de situação que nos foi relatada sobre atendimento realizado no ESF Domingos de Syllos, quando “deram remédio errado duas vezes” para uma paciente, “trocaram a receita dela, e por último agora perderam a receita”.

Conforme informou o esposo, a paciente é diabética, toma insulina duas vezes ao dia, já apresentaram reclamação e não tiveram resposta.

Estando a Ouvidoria ciente do caso relatado, informar quais providências foram tomadas.

A solicitação baseia-se na função fiscalizadora que compete ao vereador.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2024.

Thais da Silva Nogueira
Vereadora - PT



CÂMARA MUNICIPAL São José do Rio Pardo

PROCOLO: 23 / 04 / 2024


Cassio Silveira
Secretário Legislativo

DESPACHO.: / /

Aprovado por Unanimidade: _____
Aprovado por Maioria.....: _____
Aprovado a discussão.....: _____
Ad./Disc./Votação.....: _____

Oficie-se.: _____
Deferido..: _____
Retirado...: _____
Rejeitado.: _____

OF. Nº / / DATA: / /

EMENTA: Solicita ao Executivo Municipal informações sobre execução da sentença referente ao processo transitado em julgado nº 0002965-79.2017.8.26.0575.

Requerimento nº 296 /2024

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário, que se oficie ao Senhor Prefeito Municipal, Márcio Callegari Zanetti, solicitando-lhe que informe esta Casa, se o Município solicitou a execução da sentença referente ao processo transitado em julgado nº 0002965-79.2017.8.26.0575 no valor corrigido de R\$ 7.060,00 (Sete mil, e sessenta reais), movido pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em desfavor do ex-prefeito João Luis Soares da Cunha e outros, em razão de crime contra a administração pública.

Caso a Municipalidade tenha solicitado a execução da referida sentença, solicita-se que informe qual o encaminhamento atual. Em caso de não solicitação da execução, solicita-se que informe quais motivos justificam tal ato.

Recentemente foi divulgado em imprensa local, especificamente no Jornal Democrata, que tais condenações transitadas em julgado já eram passíveis de execução, com destinação de recursos para o município.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2024.


Prof. Rafael Kocian
Vereador - REDE

Cumprimento de sentença
0002965-79.2017.8.26.0575
R\$ 7.060,00

Neste caso, o valor decorre da condenação criminal por crime contra a administração pública, a que foi condenado o ex-prefeito João Luis Soares da Cunha e outros.

A denúncia traz que "*João Luis Soares da Cunha, então Prefeito deste Município, e Walkyr Veronese, então Secretário Municipal de Gestão Pública, agindo em conluio e previamente ajustados, inexigiram licitação fora das hipóteses previstas em lei.*"

Condenado a quatro

anos de detenção, viu sua pena ser convertida em prestação de serviços à comunidade, que deve começar em breve cumprimento, e ao pagamento de 5 salários mínimos à Prefeitura Municipal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

2ª VARA

PRAÇA DOS TRÊS PODERES, Nº 3, Sao Jose do Rio Pardo-SP - CEP 13720-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **0002965-79.2017.8.26.0575**
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores**
 Documento de Origem: **IP - 559/2017 - Delegacia de Polícia de São José do Rio Pardo**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **João Luis Soares da Cunha**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **FERNANDA HELENA BENEVIDES DIAS**

Vistos,

JOÃO LUIS SOARES DA CUNHA, WALKYR VERONESE JUNIOR, PAULO AFONSO DE LAURENTIS e SÍLVIO DE MACEDO, qualificados nos autos em epígrafe, foram denunciados como incurso, os dois primeiros ao artigo 89, *caput*, da Lei 8.666/93, combinado com o artigo 29 do Código Penal; e, os demais, como incurso no artigo 89, parágrafo único, da Lei 8.666/93 combinado com o artigo 29 do Código Penal, porque, conforme consta da peça acusatória, no dia 06 de fevereiro de 2012, em horário incerto, na Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo, nesta cidade e Comarca, João Luis Soares da Cunha, então Prefeito deste Município, e Walkyr Veronese, então Secretário Municipal de Gestão Pública, agindo em conluio e previamente ajustados, inexigiram licitação fora das hipóteses previstas em lei.

Consta, também, que nas mesmas circunstâncias, Paulo Afonso de Laurentis e Sílvio de Macedo, sócios-gerentes da sociedade de advogados denominada “Laurentis & Macedo Sociedade De Advogados”, concorreram para a consumação da ilegalidade, beneficiando-se da inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

0002965-79.2017.8.26.0575auda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

2ª VARA

PRAÇA DOS TRÊS PODERES, Nº 3, Sao Jose do Rio Pardo-SP - CEP
13720-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A denúncia foi recebida (fl. 124) e, os réus, devidamente citados (fls. 250, 259 e 264), no que apresentaram defesa escrita (fls. 143/149, 251/260, 265/276 e 280/295).

Não sendo o caso de absolvição sumária, foi ratificado o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução, interrogatório, debates e julgamento (fl. 361), indeferindo-se o rol apresentado pela defesa de João Luis Soares da Cunha por destempo (fl. 376).

Durante a instrução do feito, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e interrogados os acusados (cf. mídias digitais arquivadas em Cartório).

Em sede de alegações finais, o Ministério Público manifestou-se pela parcial procedência da pretensão penal, pugnando pela condenação dos corréus João Luis Soares da Cunha, Walkyr Veronese Junior e Paulo Afonso De Laurentis, ao passo que requereu a absolvição de Sílvio de Macedo, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal (fls. 736/448); com o que concordou este em seus memoriais (fls. 499/505).

Lado outro, as defesas dos acusados Walkyr, Paulo Afonso e João Luis pugnaram pela improcedência da ação, com a consequente absolvição dos réus diante das ausências de dolo e dano ao erário. Requereu, subsidiariamente, o primeiro, se condenado, a aplicação da pena em seu patamar mínimo, com a substituição da pena corporal por restritivas de direito e o direito daquele em recorrer em liberdade (fls. 457/479, 482/498 e 509/515).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O pedido condenatório é parcialmente procedente, eis que, com exceção do réu Sílvio de Macedo, as provas amealhadas ao longo da instrução processual revelam que os réus, de fato, cometeram a fraude licitatória que lhes é imputada.

O réu João Luis Soares da Cunha, em juízo, disse ter sido prefeito de São José do Rio Pardo, assumindo o cargo em 2009. Afirmou que, à época, o Município enfrentava sérios problemas relacionados à sua defesa em processos judiciais. Afirmou que quando assumiu a prefeitura, a situação dos precatórios era terrível, bem como que havia diversas ações civis públicas ajuizadas e não havia procuradoria, tendo os procuradores municipais sido contratados durante o seu mandato. Assim, justificou que havia necessidade de contratar profissionais aptos a solucionar o problema. Todavia, negou ter se envolvido com referida contratação justamente para evitar que houvesse qualquer influência de sua parte prefeito. Sustentou que, na época em que foi

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

2ª VARA

PRAÇA DOS TRÊS PODERES, Nº 3, Sao Jose do Rio Pardo-SP - CEP
13720-000**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

contratado o escritório do também réu Laurentis, os procuradores haviam sido contratados há pouco tempo, de modo que os próprios procuradores solicitavam suporte para as defesas, não só relacionadas ao Tribunal de Contas, mas para outras matérias. Assim, preocupados com a situação, buscaram uma solução e ponderou que o prefeito não tem condições de avaliar se deve ser feita ou não licitação em cada caso concreto. Disse sempre ter optado por buscar recursos fora, em razão de dificuldades quanto a recursos na cidade. Afirmou sequer ter conversado com Laurentis e Walkyr, justamente para evitar qualquer interferência, razão pela qual não sabe esclarecer se foi solicitado parecer do departamento jurídico acerca da necessidade de licitação no caso em tela. Disse que somente tomou conhecimento de que a contratação se deu mediante dispensa da licitação, ao ser cientificado de uma ação civil pública a respeito dos mesmos fatos. Disse que os próprios procuradores chegaram à conclusão de que não conseguiriam absorver a tarefa em questão, tanto que tal reivindicação fora por eles feita e que enfrentavam sérios problemas advindos das gestões anteriores. Ponderou que ainda havia, na época, entre trinta a quarenta milhões de reais em crédito fiscal para ser executado. Afirmou que o escritório Laurentis e Macedo Sociedade de Advogados tinha notório conhecimento no assunto, mas que não sabe dizer quem indicara o referido nome. Negou que tivesse qualquer oposição à contratação de escritório de advocacia desta cidade. Sobre a declaração do secretário de gestão de que fora o próprio prefeito quem apresentara o escritório da Laurentis, disse não se lembrar de tal fato, mas confirmou ter sido possível que o tenha feito.

O Réu Walkyr Veronese Junior disse, em juízo, que foram contratados procuradores municipais no final de 2011, mas que havia necessidade da contratação de um profissional para promover a defesa do Município perante o Tribunal de Contas. Afirmou que os procuradores reclamavam do volume do serviço e que não assinaram o parecer favorável à contratação por estarem constrangidos, mas que, em nenhum momento, informaram que a contratação em questão seria ilegal. Declarou ter tomado conhecimento da necessidade da contratação, passando o caso pelo setor de licitação, então seguiram a modalidade apontada. Disse ter entendido que a decisão tomada beneficiava o Município, de modo que somente soube que era algo irregular em razão da ação cível pública ajuizada pelos mesmos fatos. Sobre a contratação do escritório em questão, alegou ter tomado conhecimento de sua existência através de João Luis, o qual lhe trouxera a necessidade de contratar profissional para defesa específica no Tribunal de Contas. Quanto ao parecer jurídico, alegou não ter sido feito por ele e que apenas assinou um documento pronto que lhe fora apresentado. Afirmou que Dr. Paulo prestava conta dos trabalhos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
 FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
 2ª VARA
 PRAÇA DOS TRÊS PODERES, Nº 3, Sao Jose do Rio Pardo-SP - CEP
 13720-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

realizados junto ao Tribunal de Contas.

O réu Paulo Afonso de Laurentis disse, em juízo, ter se formado em direito em 1988 e que trabalhou na área de direito privado. Todavia, em 2001, foi convidado para ser procurador jurídico em Conchal. Disse que, em razão de tal atuação, vários colegas começaram a procurá-lo diante de questões de direito público. Disse ter trabalhado também como procurador e diretor jurídico na prefeitura de Araras e Arthur Nogueira. Então, criou uma empresa de assessoria jurídica para prestar serviços para as prefeituras. Na época, a orientação jurisprudencial que adotava era a de que um dos principais critérios para a contratação, em relação à notória especialização e a singularidade do objeto, era a confiança que o gestor depositava no profissional, pois muitas vezes a licitação pelo menor preço pode habilitar um profissional que não faz jus à confiança do gestor. Disse que por tais razões foi procurado por João Luis, através de uma pessoa próxima a ele, dizendo que havia problemas no Município, que a política da cidade era “ferrenha” e que havia apenas dois procuradores no quadro da prefeitura, bem como que esse pessoal não era da sua plena confiança. Disse terem almoçado juntos algumas vezes, quando explicou as áreas em que atuava, e que o prefeito deixou claro que se houvesse licitação, haveria o risco de ser contratado alguém por um preço menor, mas que não fosse da sua plena confiança e que, inclusive, fazia questão de que fosse um escritório de outra cidade. Então acabaram formalizando o contrato. Todavia, mencionou ser ele quem atuava, pois seu sócio não tinha conhecimento acerca de direito público municipal. Narrou que, findo o mandato de João Luis, o grupo adversário político (vencedor nas eleições) não efetuou o pagamento da última parcela do contrato e, na tentativa de justificar o não pagamento, começaram a criar supostas nulidades do contrato de prestação de serviços com ele firmado. Sustentou que os serviços foram satisfatoriamente prestados e que fora ajuizada ação civil pública pelos mesmos fatos, a qual fora julgada parcialmente procedente, entendendo-se que os serviços foram satisfatoriamente prestados e que, depois disso, os embargos à execução ajuizada por ele em face da prefeitura foram julgados improcedentes, reconhecendo-se a necessidade de pagamento da última parcela do contrato. Disse que não conhecia João Luis e Walkyr, bem como que não sabe quem o indicou, mas que os prefeitos do mesmo partido se reúnem periodicamente na capital do Estado e trocam muitas informações, sendo que tem um bom contato com todos os prefeitos de sua região. Por fim, ponderou acreditar que João Luis preferia contratar alguém de fora em razão das questões políticas da urbe e que quando dizia precisar de alguém de sua confiança, estava fazendo referência à técnica e lealdade. Relatou que sua função era promover a defesa de todos os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

2ª VARA

PRAÇA DOS TRÊS PODERES, Nº 3, Sao Jose do Rio Pardo-SP - CEP
13720-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

departamentos da Prefeitura junto ao Tribunal de Contas, o qual realiza auditoria anual e, eventualmente, aponta supostas irregularidades em contratações. Disse que sua função envolvia, inclusive, trabalho preventivo nas secretarias, de modo que se reunia com os secretários, orientando-os sobre como proceder em alguns casos, pois percebeu que eram mal assessorados. Relatou que se recorda de ter conhecido o réu Walkyr somente no dia em que assinou o contrato, mas que entende que ele e o prefeito atuavam em harmonia nas decisões. Por fim, negou conclusão com os corréus.

O réu Silvio de Macedo disse ser amigo de Paulo Afonso, com quem se formou. Relatou ter sempre trabalhado em empresa privada. Declarou não ter experiência em advocacia e que quando se aposentou, Paulo Afonso disse que abriria uma empresa para prestar serviços jurídicos, precisando de um outro advogado para a constituição da sociedade. Então, viraram sócios, mas nunca participou do contrato em questão e nunca estivera em São José do Rio Pardo. Afirmou ter tomado conhecimento de que o sócio prestava serviços para a prefeitura de São José do Rio Pardo, mas desconhecia detalhes.

Todavia, a negativa dos réus restou isolada diante do conjunto probatório carreado aos autos.

A testemunha Dr. Alan Jorge Leitão disse ter sido contratado pelo réu Paulo Afonso para executar uma dívida referente a contrato de prestação de serviço firmado com a Prefeitura. Então, soube que o escritório do acusado fora contratado para prestar serviços junto ao Tribunal de Contas, sendo que não fora feita licitação. Afirmou que Dr. Paulo atua nessa área, tendo sido procurador em Conchal, de modo que tem notoriedade na matéria naquela região. Declarou somente ter conhecido Dr. Silvio após o ajuizamento da execução em face da Prefeitura e que, embora ele seja formado em direito, praticamente não advoga.

A Testemunha Antônio Cláudio Faria relatou ter sido secretário de gestão a partir de janeiro de 2013, durante o mandato de João Santurbano, e que tomou conhecimento da contratação em tela em razão da cobrança de uma parcela do contrato. Então, assinou uma portaria junto com o então prefeito, abrindo um processo administrativo a fim de averiguar a contratação, mas que não acompanhou o procedimento. Declarou entender ser necessária a assessoria em questão e que, na sua gestão, até houve tentativa de fazê-la, mas quem assumiu o trabalho foi a procuradoria jurídica da prefeitura. Narrou que foi o departamento jurídico quem apontou a irregularidade em questão e solicitou a abertura de procedimento administrativo.

A testemunha Antônio José Marinque disse, em juízo, que nada sabe sobre os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
2ª VARA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, Nº 3, Sao Jose do Rio Pardo-SP - CEP
13720-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

fatos, que hoje trabalha na secretária de saúde e que já havia trabalhado na prefeitura durante a gestão de João Santurbano como diretor de saúde e secretário de saúde. Declarou ter trabalhado com Walkyr na CPFL durante quase 20 anos, com quem nunca teve problemas. Disse que, enquanto trabalhou na prefeitura, as licitações de maior expressão sempre passavam pelo prefeito, embora o trâmite e estudos necessários ficassem a cargo do setor de licitações.

A testemunha Luis Francisco Pisani, procurador municipal, disse que soube da contratação sem prévia licitação, cuja finalidade era a prestação de serviço de advocacia perante o Tribunal de Contas. Asseverou que o objeto do contrato não era singular, razão pela qual poderia o serviço ter sido feito pelos procuradores ou por contratação após uma licitação. Narrou que a procuradoria foi consultada informalmente, mas que não houve concordância com a contratação. Declarou que não tinha ouvido falar sobre o escritório Laurentis e Macedo Sociedade de advogados, nem conhecia os advogados. Também não chegou a ver nenhum trabalho efetivamente prestado por esse escritório, pois trabalhava na área tributária. Relatou que, atualmente, quem faz o trabalho junto ao Tribunal de Contas são os procuradores do município, mas que o coordenador administrativo também já chegou a fazê-lo. Mencionou não ter conhecimento de eventual prejuízo ao erário. Afirmou ter ingressado no cargo de procurador municipal no segundo semestre de 2011, juntamente com outro colega e, depois, fora contratada uma nova procuradora. Contou que teve conhecimento de que Dr. Paulo Afonso esteve na cidade, mas que provavelmente conversou, nessas ocasiões, com Dr. Marcelo, procurador responsável pelo procedimento licitatório.

A testemunha Mário Octávio Frigo disse nada saber os fatos. Afirmou conhecer Walkyr desde 1992 e que trabalharam juntos em uma empresa, declarando que o mesmo é uma pessoa correta e pró ativa.

A testemunha Regina Márcia Braz Bocamino narrou ser funcionária do setor de licitações da Prefeitura de São José do Rio Pardo e que o processo em questão lhe chegou pronto para que fossem feitos os procedimentos necessários, como a formalização do contrato e publicações. Disse que quem lhe encaminhou o procedimento foi o gestor da pasta, Walkyr, e João Luis, prefeito na época. Declarou desconhecer qualquer comportamento que desabone o réu Walkyr, o qual sempre agiu corretamente e de acordo com os interesses da prefeitura.

A testemunha Dr. Antônio Celso Cardoso Filho disse ser muito próximo a João Luis por conta de trabalho, sendo que foram sócios em um escritório de advocacia e é seu advogado em vários processos cíveis. Narrou ter trabalhado na prefeitura de São José do Rio


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
2ª VARA
**PRAÇA DOS TRÊS PODERES, Nº 3, Sao Jose do Rio Pardo-SP - CEP
13720-000**
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Pardo de 2009 até o segundo semestre de 2010 e depois, em 2011. Foi secretário de gestão, antecedendo a Walkyr, e da procuradoria. Afirmou que a Prefeitura enfrentava muitos problemas, mas não tinha procuradores para resolvê-los, sendo contratados escritórios para tanto, razão pela qual verificou a necessidade da promoção de concursos para referido cargo. Sustentou que os empossados eram novos e recentemente formados, despidos de conhecimentos específicos, razão pela qual era necessária a contratação de assessoria externa. Relatou que na época da contratação da contratação do escritório Laurentis e Macedo, já havia saído da prefeitura, mas era sócio do prefeito, pelo que soube que este procurou indicações de escritórios aptos a serem contratados, dada a inexperiência dos procuradores recém contratados. Declarou que Dr. Paulo Afonso apresentava especialização na área e contava com mais de dez anos de experiência de atuação perante o Tribunal de Contas, mas não soube informar quem o indicara. Disse também não conhecer o réu Silvio, pois manteve contato apenas com Dr. Paulo, mas que não sabe informar como eram feitas as prestações de contas referentes à prestação de seu serviço.

Ante esses elementos, resto devidamente caracterizado o delito previsto no artigo 89 da Lei 8.666/93, imputado aos réus João Luis e Valkyr, os quais, atuando conjuntamente e com unidade de desígnios, inexigiram licitação fora das hipóteses legais.

Restou devidamente comprovado que o réu João Luis Soares da Cunha, então prefeito de São José do Rio Pardo, apontou ao diretor de gestão, Walkyr Veronese Júnior, o interesse na contratação, mediante inexigibilidade de licitação, de escritório que promovesse a defesa do Município junto ao Tribunal de Contas, apresentando-lhe o advogado Dr. Paulo Afonso de Laurentis.

Assim, celebrou-se o contrato de prestação de serviços nº 26/2012, em 06/02/2012, entre este Município e o escritório Laurentis e Macedo Sociedade de Advogados, representado por seu sócio Dr. Paulo Afonso, pelo valor de oitenta e oito mil reais.

Todavia, inexistiu parecer jurídico favorável à contratação direta. Pelo contrário, o parecer emitido fora subscrito pelo próprio réu Walkyr, diretor de gestão, eis que os procuradores se negaram a assinar parecer nesse sentido.

Ademais, não fora apresentada justificativa plausível para a contratação direta, mormente considerando-se a existência de procuradores jurídicos nos quadros da prefeitura, inexistindo prova de que fora a procuradoria quem requerera a contratação externa. Pelo contrário, a testemunha Luis Francisco Pisani, procurador municipal, declarou entender que o objeto do contrato não era singular, de modo que o serviço poderia ter sido feito pelos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

2ª VARA

PRAÇA DOS TRÊS PODERES, Nº 3, Sao Jose do Rio Pardo-SP - CEP
13720-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

procuradores ou por contratação mediante licitação, bem como que, informalmente consultada, a procuradoria desconcordou da contratação direta.

Aliás, chama atenção o fato do ex prefeito ter afirmado a opção de buscar a contratação de escritório de outra cidade e de Dr. Paulo Afonso ter afirmado que o corréu queria evitar a contratação de alguém que não fosse de sua confiança.

Ora, evidente que a inexigibilidade da licitação não se dera pela singularidade do objeto, mas para se evitar a contratação de pessoa que não fosse da confiança do então prefeito, que deveria ter se atentado para o fato de que estava envolvido serviço público, de interesse da coletividade, e não pessoal. Ademais, patente a imoralidade em se buscar evitar a contratação de escritório local, mormente por motivação política, já que o acusado Dr. Paulo declarou que João Luis assim atuou em razão das desavenças política serem “ferrenhas” na cidade. Ora, um dos exatos motivos pelos quais exigível licitação ou concurso público para contratações, em regra, pela Administração Pública é exatamente o de desvincular referido ato administrativo das questões políticas que envolvem os administradores. Busca-se evitar vantagens aos partidários e perseguição política aos opositores. Não pode, portanto, o administrador eleger fornecedores por critérios subjetivos.

Ademais, embora João Luis tenha alegado sequer ter conversado com Laurentis e Walkyr para evitar qualquer de interferência de sua parte, as provas mostram que foi ele quem apresentou ao advogado ao secretário.

Demais disso, não se demonstrou a notória especialização do escritório contratado.

Assim, evidente o dolo com que atuou o acusado João Luis.

Com relação ao réu Wlaky, verifica-se ter sido ele quem, embora desprovido de formação acadêmica em Direito, firmou parecer favorável à inexigibilidade da licitação, deixando de colher parecer da Procuradoria do Município, órgão competente para a análise da questão.

E contrariando as declarações de Walkyr, como já fundamentado acima, o procurador Luis Francisco Pisani relatou não ter concordado com a inexigibilidade da licitação por não verificar singularidade do objeto, deixando, então, de assinar parecer favorável. Informou, demais disso, que, posteriormente, a procuradoria assumiu a defesa do Município junto ao Tribunal de Contas.

Evidente, então, que a função poderia ter sido, desde sempre, assumida pelos procuradores municipais, sem a necessidade de contratação de um escritório para tal fim.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

2ª VARA

PRAÇA DOS TRÊS PODERES, Nº 3, Sao Jose do Rio Pardo-SP - CEP
13720-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Destarte, evidente o dolo com que atuou também o réu Walkyr.

Portanto, inequívoco que os réus João Luis e Walkyr inexigiram licitação fora das hipóteses admitidas pela lei, incorrendo na conduta típica prevista no artigo 89, *caput* da Lei nº 8.666/93.

Isso porque a Constituição Federal, no seu artigo 37, inciso XXI, prevê que, ressalvados os casos previstos em lei, a Administração Pública deve contratar serviços mediante processo de licitação pública, assegurando igualdade de condições aos concorrentes, regra essa repetida na legislação ordinária (artigos 2º e 3º da Lei nº 8.666/93).

É certo que o artigo 25, inciso II da Lei das Licitações prevê sua inexigibilidade quando inviável a competição para a contratação dos serviços técnicos profissionais, elencados no artigo 13 (dentre os quais, patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas), desde que de natureza singular e com profissional ou empresa de notória especialização.

Ocorre que, como já salientado, a inexigibilidade no caso em apreço se deu não por reputarem os réus João Luis e Walkyr que se tratava de serviço singular, mas por não confiar o então prefeito nos procuradores municipais e não desejar que fosse vencedor no processo de licitação algum advogado local. Demais disso, não foram trazidas provas de notória especialização, por parte do escritório contratado, na defesa de Prefeituras junto ao Tribunal de Contas, serviço este, aliás, que não apresenta natureza excepcional ou complexidade jurídica, mas de atividade cotidiana dos procuradores.

Assim, indevida a contratação sem prévia licitação.

E não há que se acolher a tese defensiva de que não houve prejuízo ao erário. Ora, trata-se de crime formal, que se consuma com a mera dispensa ou inexigibilidade da licitação fora das hipóteses legais, independente de resultado naturalístico consistente em efetivo prejuízo aos cofres públicos.

A respeito do tema, colaciono o seguinte julgado:

EMENTA. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. ARTIGO 89 DA LEI 8.666/93. CRIME DE NATUREZA FORMAL. O tipo penal descrito no art. 89 da Lei de Licitações é formal, dispensando qualquer elemento subjetivo especial do injusto, ou seja, sua consumação se dá com a mera dispensa da formalidade exigida em lei, independentemente da existência de dolo específico ou efetiva lesão ao erário. Assim, tendo o embargante deixado, consciente e voluntariamente, de observar os procedimentos legais necessários à celebração de contratos administrativos em benefício de determinados empresários contemplados, praticou, sim, o crime em comento, pelo que não há qualquer razão para a modificação do julgado. EMBARGOS DESPROVIDOS. (TJ-RJ - EI: 00047143420108190006 RIO DE JANEIRO BARRA DO PIRAI 2 VARA, Relator:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

2ª VARA

PRAÇA DOS TRÊS PODERES, Nº 3, Sao Jose do Rio Pardo-SP - CEP 13720-000.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

MÁRCIA PERRINI BODART, Data de Julgamento: 05/12/2017, QUARTA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 15/12/2017) (grifo nosso)

Todavia, de se destacar que o Município dispensou oitenta e oito mil reais com a contratação em questão, quando não haveria tal necessidade, já que a Prefeitura contava com procuradores para a função.

E como bem ressaltou o Ministério Público, o tipo penal em comento não busca tutelar somente o erário, mas os princípios da Administração Pública, como isonomia e moralidade.

Por fim, no que tange à conduta de Dr. Paulo Afonso, comprovado, pela prova carreada, ter ele concorrido para a consumação da ilegalidade e se beneficiado da inexigibilidade ilegal levada a cabo pelos demais réus, o que se amolda à figura típica prevista no artigo 89, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

Patente o dolo com que atuou, inclusive o dolo específico consistente na vontade de se beneficiar com a inexigibilidade da licitação, concorrendo para a consumação da ilegalidade perpetrada.

Isso porque que o Paulo Afonso, em seu interrogatório judicial, relatou ter tomado conhecimento de que havia procuradores no quadro da prefeitura de São José, mas que o prefeito da época, João Luis Cunha, mencionou que não eram da sua plena confiança, além de ter deixado claro que temia, caso houvesse licitação, a contratação de alguém que não fosse da sua confiança e que, inclusive, fazia questão de que fosse um escritório de outra cidade.

Ora, evidente que fora procurado não pela singularidade do objeto, mas para que não houvesse o risco de ser contratado escritório local. Ademais sendo o réu advogado atuante na área e já ter, inclusive, trabalhado como procurador, tinha pleno conhecimento de que a defesa do Município junto ao Tribunal de Constas consiste em tarefa corriqueira da procuradoria, não envolvendo, em regra, grande complexidade jurídica.

Quanto ao réu Silvio Macedo, entretanto, inexistente prova de ter concorrido para a contratação direta do escritório do qual era sócio, eis que a prova colhida revelou que o mesmo não advogava e desconhecia detalhes dos contratos formados pelo sócio Paulo Afonso em nome da sociedade.

Como bem apontado pela acusação, o contrato fora assinado apenas por Paulo Afonso e nenhuma das testemunhas relatou participação de Silvio na avença.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

2ª VARA

PRAÇA DOS TRÊS PODERES, Nº 3, Sao Jose do Rio Pardo-SP - CEP
13720-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Portanto, presentes a materialidade e autoria a ação deve ser julgada procedente com relação aos réus João Luis, Walkyr e Paulo Afonso. E improcedente com relação ao acusado Silvio Macedo por falta de prova de sua participação no delito.

Passo, assim, a dosimetria da pena.

D) Corrêu João Luis Soares da Cunha: Na primeira fase, aplico a pena-base majorada em 1/3 acima do mínimo legal, diante da conduta social do réu, eis que se extrai ser pessoa instruída, advogado, a quem incumbe atuar em defesa da Lei. Digno de nota, ainda, o dano ao erário, tratando-se de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais). Por todos esses elementos, a majoração no patamar retro é medida que se impõe. Assim, fixo a pena em 04 (quatro) anos de detenção e 13 (treze) dias-multa.

Na segunda fase, inexistem agravantes ou atenuantes a serem valoradas.

Não incidem, ainda, causas de aumento ou de diminuição da pena, motivo pelo qual mantenho a pena no patamar acima fixado.

O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto, por força do disposto no artigo 33, §2º, alínea "c", do Código Penal.

O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, à míngua de maiores elementos sobre a capacidade financeira do réu.

Assim, fica o corrêu definitivamente condenado à pena de 04 (quatro) anos de detenção, em regime inicialmente aberto; e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no patamar estabelecido.

Presentes os requisitos legais constantes do artigo 44 do Código Penal, eis que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; a pena aplicada não é superior a 04 (quatro) anos; e as condições do réu lhe são favoráveis. Desta forma, substituo a pena corporal imposta ao acusado, sem prejuízo da pena de multa, por duas restritivas de direitos, quais sejam: **(a) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública a ser indicada pelo Juízo das Execuções Criminais pelo período da pena substituída; e (b) prestação pecuniária, consistente no pagamento, em dinheiro, de 1/3 do dano causado, ou seja, R\$ 29.334,00 (vinte e nove mil e trezentos e trinta e quatro reais) em favor da Prefeitura Municipal.**

II) Corrêu Walkyr Veronese Junior: Na primeira fase, aplico a pena-base



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

2ª VARA

PRAÇA DOS TRÊS PODERES, Nº 3, Sao Jose do Rio Pardo-SP - CEP 13720-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

majorada em 1/3 acima do mínimo legal, em razão da conduta social do réu, por ter sido ele Secretário Municipal de Gestão Pública. Expressivo o valor, ainda, do dano ao erário, tratando-se de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais). Por todos esses elementos, a majoração no patamar retro é medida que se impõe. Assim, fixo a pena em 04 (quatro) anos de detenção e 13 (treze) dias-multa.

Na segunda fase, inexistem agravantes ou atenuantes a serem valoradas.

Não incidem, ainda, causas de aumento ou de diminuição da pena, motivo pelo qual mantenho a pena no patamar acima fixado.

O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto, por força do disposto no artigo 33, §2º, alínea "c", do Código Penal.

O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, à míngua de maiores elementos sobre a capacidade financeira do réu.

Assim, fica o corréu definitivamente condenado à pena de 04 (quatro) anos de detenção, em regime inicialmente aberto; e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no patamar estabelecido.

Presentes os requisitos legais constantes do artigo 44 do Código Penal, eis que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; a pena aplicada não é superior a 04 (quatro) anos; e as condições do réu lhe são favoráveis. Desta forma, substituo a pena corporal imposta ao acusado, sem prejuízo da pena de multa, por duas restritivas de direitos, quais sejam: **(a) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública a ser indicada pelo Juízo das Execuções Criminais pelo período da pena substituída; e (b) prestação pecuniária, consistente no pagamento, em dinheiro, de 1/3 do dano causado, ou seja, R\$ 29.334,00 (vinte e nove mil e trezentos e trinta e quatro reais) em favor da Prefeitura Municipal.**

III) Corréu Paulo Afonso de Laurentis: Na primeira fase, aplico a pena-base majorada em 1/5 acima do mínimo legal, diante da conduta social do corréu, eis que se extrai ser pessoa instruída, advogado, a quem incumbe atuar em defesa da Lei. Digno de nota, ainda, o dano ao erário, tratando-se de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais). Por todos esses elementos, a majoração no patamar retro é medida que se impõe. Assim, fixo a pena em 04 (quatro) anos de detenção e 13 (treze) dias-multa.

Na segunda fase, inexistem agravantes ou atenuantes a serem valoradas.

Não incidem, ainda, causas de aumento ou de diminuição da pena, motivo pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

2ª VARA

PRAÇA DOS TRÊS PODERES, Nº 3, Sao Jose do Rio Pardo-SP - CEP 13720-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

qual mantenho a pena no patamar acima fixado.

O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto, por força do disposto no artigo 33, §2º, alínea "c", do Código Penal.

O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, à míngua de maiores elementos sobre a capacidade financeira do réu.

Assim, fica o corréu definitivamente condenado à pena de 04 (quatro) anos de detenção, em regime inicialmente aberto; e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no patamar estabelecido.

Presentes os requisitos legais constantes do artigo 44 do Código Penal, eis que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; a pena aplicada não é superior a 04 (quatro) anos; e as condições do réu lhe são favoráveis. Desta forma, substituo a pena corporal imposta ao acusado, sem prejuízo da pena de multa, por duas restritivas de direitos, quais sejam: **(a) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública a ser indicada pelo Juízo das Execuções Criminais pelo período da pena substituída; e (b) prestação pecuniária, consistente no pagamento, em dinheiro, de 1/3 do dano causado, ou seja, R\$ 29.334,00 (vinte e nove mil e trezentos e trinta e quatro reais) em favor da Prefeitura Municipal.**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **CONDENAR** os réus **JOÃO LUIS SOARES DA CUNHA** e **WALKYR VERONESE JUNIOR**, qualificados nos autos, como incurso no artigo 89, *caput*, da Lei 8.666/93, combinado com o artigo 29 do Código Penal, ambos à pena de **04 (quatro) anos de detenção, em regime inicialmente aberto, substituída na forma supra; e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no patamar estabelecido; CONDENAR** o réu **PAULO AFONSO DE LAURENTIS**, qualificado nos autos, como incurso no artigo 89, parágrafo único, da Lei 8.666/93, à pena de **04 (quatro) anos de detenção, em regime inicialmente aberto, substituída na forma supra; e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no patamar estabelecido; e ABSOLVER** o acusado **SÍLVIO DE MACEDO**, qualificado nos autos, da imputação contida na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso V do Código de Processo Penal.

Concedo aos réus condenados o direito de recorrerem em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, tanto que responderam soltos ao processo, não tendo surgido qualquer fato novo que imponha suas decretações.

Com o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

2ª VARA

PRAÇA DOS TRÊS PODERES, Nº 3, Sao Jose do Rio Pardo-SP - CEP
13720-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Custas *ex lege*.

P.I.C

Sao Jose do Rio Pardo, 22 de agosto de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2021.0000588361

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0002965-79.2017.8.26.0575, da Comarca de São José do Rio Pardo, em que são apelantes JOÃO LUIS SOARES DA CUNHA, PAULO AFONSO DE LAURENTIS e WALKYR VERONESE JÚNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento aos recursos defensivos somente para reduzir o valor da prestação pecuniária a 05 salários mínimos, mantida, no mais, a r. sentença. V.U. Sustentaram oralmente os advogados, Drs. Paulo Afonso de Laurentis e Paulo Sérgio da Silva, e usou da palavra a Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Martha de Toledo Machado.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FIGUEIREDO GONÇALVES (Presidente) E ANDRADE SAMPAIO.

São Paulo, 26 de julho de 2021

DINIZ FERNANDO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Apelação Criminal nº 0002965-79.2019.8.26.0575
Apelantes: João Luis Soares da Cunha, Paulo
Afonso de Laurentis e Walkyr Veronese Júnior
Apelado: Ministério Público
Comarca: São José do Rio Pardo

VOTO nº 14.623

CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE ILEGAL DE LICITAÇÃO – Autoria e materialidade demonstradas - Condenações e penas mantidas. Pena de prestação pecuniária reduzida. Parcial provimento dos recursos.

1) JOÃO LUIS SOARES DA CUNHA, PAULO AFONSO DE LAURENTIS e WALKYR VERONESE JÚNIOR foram condenados, pela r. sentença de fls. 538/551, como incurso no art. 89 e § único, da Lei nº 8.666/93, às penas de **04 anos detenção**, no regime **aberto**, mais **13 dias-multa**, no piso. As penas privativas de liberdade foram **substituídas** por restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária¹, **concedido** o direito de recorrerem em liberdade.

Inconformados, recorrem alegando ausência de dolo específico e ausência de dano ao erário. PAULO ainda alega não haver provas de ter se beneficiado com a irregularidade. Subsidiariamente, requerem redução da pena privativa de liberdade e da prestação pecuniária (566/592, 616/638 e 645/655).

Processados e contra-arrazoados os recursos (fls. 659/675), o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça foi pelo desprovimento (fls. 691/701).

Houve expressa oposição ao julgamento virtual (fls. 685 e 688).

É o relatório.

¹ No valor de R\$ 29.334,00.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

3) Narra a denúncia (fls. 121/123) que, no dia 06/02/2012, em horário incerto, na Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo, JOÃO LUIS SOARES DA CUNHA, então Prefeito daquele Município, e WALKYR VERONESE JÚNIOR, então Secretário Municipal de Gestão Pública, agindo em conluio e previamente ajustados, inexigiram licitação fora das hipóteses previstas em lei.

Narra, também, que nas mesmas circunstâncias, PAULO AFONSO DE LAURENTIS e Silvio de Macedo (absolvido), sócios da sociedade de advogados denominada “Laurentis & Macedo Sociedade De Advogados”, concorreram para a consumação da ilegalidade, beneficiando-se da inexigibilidade ilegal para celebrar contrato com o Poder Público.

Segundo o Ministério Público, à época dos fatos JOÃO LUIS exercia o cargo de Prefeito Municipal de São José do Rio Pardo, enquanto que WALKYR era o Diretor de Gestão, cargo em comissão. Previamente intencionado, JOÃO LUIS determinou a WALKYR a contratação de um escritório de advocacia, por meio de inexigibilidade de licitação, apresentando-lhe o advogado PAULO AFONSO DE LAURENTIS (fls. 74/75).

Em 02 de fevereiro de 2012, WALKYR solicitou a contratação de escritório de advocacia, objetivando a defesa de interesses da Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo junto ao Tribunal de Contas do Estado, no que foi juntado ao processo administrativo parecer favorável em nome da Procuradoria Jurídica do Município acerca da contratação, porém, mediante documento apócrifo, já que não subscrito por qualquer dos procuradores (fls. 63). O próprio WALKYR, por meio da Secretaria de Gestão Pública, emitiu “Parecer Jurídico” anuindo com a contratação direta (fls. 64/68).

Feito isso, no dia 06 de fevereiro de 2012, a sociedade de advogados “Laurentis & Macedo Sociedade De Advogados”, por meio de seu sócio-diretor PAULO AFONSO DE LAURENTIS, mediante inexigibilidade de licitação, celebrou o contrato de prestação de serviços nº 26/2012 com o Município de São José do Rio Pardo, à época representado por JOÃO LUIS e WALKYR VERONESE. A contratação foi pelo valor de R\$ 88.000,00, com prazo até 31/12/2012 (fls. 71/72).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A materialidade e autoria ficaram demonstradas nos autos.

Em Juízo, o corréu JOÃO LUÍS informou que à época dos fatos a Prefeitura enfrentava diversos processos judiciais. Como os Procuradores haviam sido recentemente empossados entendeu que era necessária a contratação de um Advogado com mais experiência em processos junto ao Tribunal de Contas. Aliás, os próprios Procuradores teriam solicitado suporte ao escritório contratado. Não se envolveu na referida contratação, justamente para evitar interferência. Somente tomou conhecimento da contratação quando da ação civil pública (mídia, cf. fls. 392/394).

Em Juízo, o corréu WALKYR alegou que a Prefeitura dispunha de Procuradores. Contudo, eles tinham pouca experiência nos processos junto ao Tribunal de Contas. Por esse motivo solicitaram a contratação de um profissional para auxiliá-los. Desconhecia a irregularidade da contratação. Foi o corréu JOÃO quem lhe apresentou o escritório contratado. No tocante ao parecer jurídico, somente assinou o documento pronto (mídia, cf. fls. 392/394).

Em Juízo, o corréu PAULO AFONSO afirmou ter sido procurado pelo corréu JOÃO LUIS, através de uma pessoa próxima a ele, dizendo que o município estava com problemas e que não tinha confiança nos Procuradores Municipais. O Prefeito disse que se houvesse licitação haveria o risco de ganhar o escritório com menor preço, mas que talvez não fosse de sua confiança. Por isso fazia questão que fosse contratado um escritório de fora da cidade. Assim, acabaram formalizando o negócio. Negou conluio com os corréus (mídia, cf. fls. 392/394).

Contrariando os relatos de JOÃO LUIS e WALKYR, a testemunha Luis Francisco Pisani, Procurador Municipal, asseverou que o serviço que o escritório contratado iria prestar poderia ser feito pelos Procuradores. A Procuradoria foi consultada, mas não houve concordância com a contratação sem a devida licitação (mídia, cf. fls. 392/394).

A testemunha Antonio José disse que o escritório do "Laurentis e Macedo" foi contratado para auxiliar a Prefeitura, que à época enfrentava diversos problemas e não dispunha de Procuradores aptos a resolvê-los (mídia, cf. fls. 392/394).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A testemunha Regina Márcia, funcionária do setor de licitações da Prefeitura, informou que o processo lhe chegou pronto para que fossem feitos os procedimentos necessários (mídia, cf. fls. 392/394).

A conduta dos réus se amolda, com perfeição, ao disposto no artigo 89 e § único, da Lei nº 8.666/96 (inexigir licitação fora das hipóteses legais).

É dos autos que o Município contava com Procuradores Municipais.

O fato do Prefeito não confiar na capacidade de tais profissionais (ainda que recém contratados), por certo, não se enquadra no rol no art. 25 da Lei nº 8.666/93, que autoriza contratação sem a devida licitação.

Não bastasse, não há nos autos provas de que o escritório do corréu PAULO fosse especializado em recursos que tramitam junto ao Tribunal de Contas ou que os Procuradores não tivessem capacidade técnica na condução de procedimentos rotineiros junto ao referido Tribunal.

De acordo com os relatos de Luis Francisco, a Procuradoria foi consultada e não concordou com a contratação.

Não obstante, o documento de fls. 64/69 atesta que o corréu WALKYR, mesmo sem ter poderes para tanto, assinou parecer favorável à contratação (sem o devido procedimento licitatório).

Contrariando o relato de JOÃO LUIS, WALKYR informou, perante o Ministério Público, que quem apresentou e solicitou a contratação do escritório do corréu PAULO foi o Prefeito. Naquela oportunidade, ele afirmou que havia necessidade de contratação de um escritório mais experiente para a defesa da Prefeitura junto ao Tribunal de Contas. Por esse motivo requisitou a contratação sem licitação (fls. 75/76).

E não há dúvida de que PAULO AFONSO se beneficiou com a inexigibilidade da licitação. Recebeu da Prefeitura R\$ 88.000,00 em decorrência do referido contrato.

E tinha ciência da irregularidade. Disse ter ouvido do Prefeito que, se houvesse licitação, haveria o risco de ganhar um escritório com menor preço, mas que talvez não fosse de sua confiança. Por isso fazia questão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

que fosse um escritório de fora da cidade (mídia, cf. fls. 392/394).

O próprio corréu PAULO aduziu ser “detentor de notória especialização em direito público municipal” (fls. 626). Por certo, tinha conhecimento da necessidade de licitação.

Ou seja, a prova oral e documental não deixa dúvida de que os réus, previamente ajustados, burlaram o processo licitatório, agindo, desta forma, com dolo.

Com relação à ausência de dano ao erário, ressalto que o art. 89 da lei nº 8.666/93 dispõe ser crime o simples fato de “*dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade*”.

Trata-se de crime *formal*, que se consuma independente do dano ao erário ou favorecimento de terceiros.

De qualquer forma, o Município teve um gasto de R\$ 88.000,00, valor que não deveria ter saído dos cofres da Prefeitura diante da existência de profissionais habilitados para a função.

Sendo típica a conduta, portanto, mantém-se a condenação por seus próprios fundamentos.

Contudo, as penas comportam um pequeno reparo.

JOÃO LUIS:

A pena-base foi fixada 1/3 acima do mínimo legal, 04 anos de detenção e 13 dias-multa, considerando o dano ao erário, bem como o fato deste corréu ser Advogado, a quem incumbe atuar em defesa da Lei.

Ausentes agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição, a reprimenda foi tornada definitiva.

WALKYR:

A pena-base foi fixada 1/3 acima do mínimo legal, 04 anos de detenção e 13 dias-multa, considerando o dano ao erário, bem como o fato deste corréu praticar o crime enquanto Secretário Municipal de Gestão Pública, pessoa que deve zelar pelo Município.

Ausentes agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição, a reprimenda foi tornada definitiva.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

PAULO AFONSO:

A pena-base foi fixada 1/3 acima do mínimo legal, 04 anos de detenção e 13 dias-multa, considerando o dano ao erário, bem como o fato deste corréu ser Advogado, pessoa que deve atuar em defesa da Lei.

Ausentes agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição, a reprimenda foi tornada definitiva.

Fica mantido o regime **aberto** aos réus, bem como a **substituição** da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

No tocante ao valor da prestação pecuniária, não havendo nos autos informações sobre a situação financeira dos réus, deve ser ela fixada no valor equivalente a 05 salários mínimos,² em favor da Prefeitura Municipal.

3) Pelo exposto, **dou parcial provimento** aos recursos defensivos somente para **reduzir** o valor da prestação pecuniária a 05 salários mínimos, mantida, no mais, a r. sentença.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ

Relator

² Valor compatível às funções que exerciam à época (Gestores Públicos e Advogado).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000658062

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0002965-79.2017.8.26.0575/50000, da Comarca de São José do Rio Pardo, em que é embargante PAULO AFONSO DE LAURENTIS, Interessados JOÃO LUIS SOARES DA CUNHA e WALKYR VERONESE JÚNIOR, é embargado COLENDIA 1ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MÁRCIO BARTOLI (Presidente sem voto), ANDRADE SAMPAIO E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 16 de agosto de 2021.

DINIZ FERNANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº 0002965-79.2017.8.26.0575/50000

Embargante: Paulo Afonso de Laurentis

Embargada: Colenda 1ª Câmara Criminal

Comarca: São José do Rio Pardo

VOTO Nº 15.375

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inocorrência de obscuridade ou contradição no v. Acórdão. Mero inconformismo. Embargos rejeitados.

1) Trata-se de embargos declaratórios opostos ao v. Acórdão de fls. 706/712 que deu parcial provimento aos recursos defensivos, para reduzir o valor da prestação pecuniária a 05 salários mínimos.

Sustenta o embargante, em resumo, que o v. Acórdão é obscuro e contraditório, vez que não há nos autos provas de sua participação na empreitada criminosa, nem a comprovação do dano ao erário (fls. 01/06).

Requer, assim, o afastamento das obscuridades e contradições apontadas, com o prequestionamento da matéria.

É o relatório.

2) Os embargos não merecem acolhida.

O caso foi apreciado pela Turma Julgadora com a profundidade necessária, não havendo omissão ou contradição.

De uma leitura atenta é possível verificar, a fls. 706/712 (em especial fls. 710/711), que os pontos mencionados pela defesa foram expressamente analisados, sendo que os presentes embargos representam mero inconformismo com o resultado do julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3) Pelo exposto, rejeito os embargos.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ
Relator



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020221718819

Nome original: TJESP-RG_SP_REsp 1997708_OFIC_48075.PDF

Data: 27/05/2022 18:13:36

Remetente:

Daniela Arantes Ceolin

Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Penal

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Encaminhamento comunicando decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ofício n. 048075/2022-CPPE

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador Ricardo Mair Anafe
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Rua da Glória
Prédio Administrativo da Glória Liberdade Rua da Glória, 459
01510-001 São Paulo | SP

Assunto: RECURSO ESPECIAL n. 1997708/SP (2022/0113421-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
N. ORIGEM : 00029657920178260575, 29657920178260575
RECORRENTE: PAULO AFONSO DE LAURENTIS
RECORRENTE: JOAO LUIS SOARES DA CUNHA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE : WALKYR VERONESE JÚNIOR
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : SILVIO DE MACEDO

Senhor Presidente,

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a) signatário(a) da decisão, cuja cópia segue anexa, comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos autos do processo em epígrafe, foi proferida a referida decisão.

Esclareço a Vossa Excelência que as peças do processo poderão ser obtidas por meio do *link* (chave de acesso) constante do rodapé deste documento, e, eventuais **informações também poderão ser prestadas por meio do mesmo link**.

Respeitosamente,

OLIOMAR REZENDE DE CASTRO
Coordenador de Processamento de Feitos de Direito Penal

www.stj.jus.br

SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF

PABX: (061) 3319-8000

Documento eletrônico VDA32624009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS Assinado em: 27/05/2022 17:49:28

Código de Controle do Documento: fbace1ff-95a3-4b1c-9dd0-86ffc19fc33d

Chave de Acesso: <https://cpe.web.stj.jus.br/#/chave?k=D1550D118C7D9EBAF4FB>, válida até 26/07/2022 às 17:49:24



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1997708 - SP (2022/0113421-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : PAULO AFONSO DE LAURENTIS
RECORRENTE : JOAO LUIS SOARES DA CUNHA
ADVOGADOS : HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
 HELDER JOSÉ FALCI FERREIRA - SP087561
 PAULO AFONSO DE LAURENTIS (EM CAUSA PRÓPRIA) -
 SP103264
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE : WALKYR VERONESE JÚNIOR
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO DA SILVA - SP059613
 PAULO LEONARDO BERTO DA SILVA - SP253419
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : SILVIO DE MACEDO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. DOLO ESPECÍFICO E PREJUÍZO AO ERÁRIO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por PAULO AFONSO DE LAURENTIS, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Apelação Criminal n. 0002965-79-2019.8.26.0575.

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau condenou o Recorrente às penas de 4 (quatro) anos de detenção, em regime aberto, substituída por restritivas de direitos e pagamento de 13 (treze) dias-multa, como incurso no art. 89, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993. Houve apelação somente defensiva, a que o Tribunal de origem deu parcial provimento tão-somente para reduzir o valor da prestação pecuniária substitutiva, em acórdão assim ementado (fl. 693):

*"CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
 INEXIGIBILIDADE ILEGAL DE LICITAÇÃO Autoria e materialidade demonstradas - Condenações e penas mantidas. Pena de prestação pecuniária reduzida. Parcial provimento dos recursos."*

Opostos embargos de declaração defensivos, foram rejeitados (fls. 997-999).

Alega o Recorrente divergência jurisprudencial acerca do art. 89 da Lei n. 8.666/1993, sustentando que a configuração do delito nele tipificado exigiria a presença do dolo específico de causar dano ao erário e também do efetivo prejuízo à Administração Pública.

Pede o provimento do recurso especial, com a absolvição.

Oferecidas contrarrazões (fls. 1007-1019), admitiu-se o recurso na origem (fl. 1054).

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 1091-1092).

É o relatório.

Decido.

Estão presentes os pressupostos para o conhecimento do recurso especial, pela divergência jurisprudencial, nos moldes exigidos legal e regimentalmente.

Disse o acórdão recorrido, ao manter a condenação pelo crime do art. 89 da Lei n. 8.666/1993, em razão da contratação direta de sociedade de advogados para prestação de serviços à Prefeitura Municipal (fl. 697):

"[...] a prova oral e documental não deixa dúvida de que os réus, previamente ajustados, burlaram o processo licitatório, agindo, desta forma, com dolo.

Com relação à ausência de dano ao erário, ressalto que o art. 89 da lei nº 8.666/93 dispõe ser crime o simples fato de dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade'.

Trata-se de crime formal, que se consuma independente do dano ao erário ou favorecimento de terceiros.

De qualquer forma, o Município teve um gasto de R\$ 88.000,00, valor que não deveria ter saído dos cofres da Prefeitura diante da existência de profissionais habilitados para a função.

Sendo típica a conduta, portanto, mantém-se a condenação por seus próprios fundamentos."

Como se verifica, o Tribunal de origem considerou típica a conduta do art. 89 da Lei n. 8.666/1993, sem a demonstração de ter havido o dano específico de lesar o erário, bem assim, sem a comprovação do efetivo prejuízo à Administração Pública. Cabe ressaltar que não pode este último ser confundido com o valor pago pelos serviços contratados e prestados, sem nenhuma notícia de que teria sido excessivo ou exorbitante. Além disso, a falta da demonstração do dolo específico, por si só, afasta a tipicidade delitiva.

Nesse sentido:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. ATIPICIDADE. NECESSIDADE DE DOLO ESPECÍFICO PARA CAUSAR DANO AO ERÁRIO E COMPROVADO PREJUÍZO. ABSOLVIÇÃO. PARECER MINISTERIAL NO MESMO SENTIDO.

1. "[O]s crimes previstos nos artigos 89 da Lei n. 8.666/1993 (dispensa de licitação mediante, no caso concreto, fracionamento da contratação) e 1º, inciso V, do Decreto-lei n. 201/1967 (pagamento realizado antes da entrega do respectivo

serviço pelo particular) exigem, para que sejam tipificados, a presença do ^{fls. 1105} dolo específico de causar dano ao erário e da caracterização do efetivo prejuízo" (APn n. 480/MG, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, relator p/ acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/3/2012, DJe 15/6/2012).

2. No caso em tela, as instâncias ordinárias restringiram-se a argumentar que "evidenciou-se, sem qualquer dúvida, a inocorrência de licitação em quatro aquisições durante o exercício financeiro de 2001. Tal comportamento viola os princípios da moralidade e da impessoalidade da Administração Pública, permitindo que o gestor realize negociações com quem bem lhe aprouver, sem o devido controle. Os processos licitatórios, no caso em apreço, eram exigíveis e o acusado simplesmente deixou de realizá-los, o que tipifica sua conduta".

3. Portanto, de rigor a absolvição em razão da atipicidade da conduta, porquanto não demonstrado nem o dolo específico de causar dano ao erário nem o efetivo prejuízo aos cofres públicos, limitando-se as instâncias ordinárias a alegar que cabia ao ora paciente ter realizado os procedimentos licitatórios.

4. Na mesma linha a manifestação da Procuradoria-Geral da República, para quem "[a] fundamentação apresentada na origem, portanto, está contrária ao entendimento dessa Corte Superior, no sentido de que a comprovação de efetiva ocorrência de prejuízo aos cofres públicos é imprescindível à configuração do delito do art. 89 da Lei n.º 8.666/93".

5. Ordem concedida para absolver o paciente." (HC n. 535.624/PB, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 26/06/2020.)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. AFRONTA AO ART. 89 DA LEI 8.666/1993. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. CONSTATAÇÃO. DESNECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 2. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. De uma simples leitura do acórdão recorrido, sem necessidade de reexame de fatos ou de provas, constata-se que a Corte local imputou as condutas criminosas aos agravados por considerar que os diretores "agiram, no mínimo, sem o cuidado exigível na prática de atos dessa grandeza, permitindo que proliferasse a celebração nociva de contratos emergenciais com empresas previamente escolhidas".

Contudo, como é cediço, a consumação do crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 exige a demonstração do dolo específico do agente de causar dano ao erário e a efetiva ocorrência de prejuízo aos cofres públicos. Portanto, não comprovado o dolo específico dos agravados, não ficou devidamente demonstrada a tipicidade do delito imputado, o que vulnera o art. 89 da Lei n. 8.666/1993, e enseja a absolvição.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp n. 1.507.688/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 27/05/2020; sem grifos no original.)

"RECURSOS ESPECIAIS. PENAL. ART. 89 DA LEI N.º 8.666/1993. ART. 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI N.º 201/1967. DOLO ESPECÍFICO E PREJUÍZO AO ERÁRIO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO ESPECIAL DE MARCOS ANDRÉ LIMA NOGUEIRA E LUIZ ALBERTO CARVALHO TORALDO PROVIDO, COM EXTENSÃO DOS EFEITOS. RECURSO ESPECIAL DE LUIZ FELIPE ROUX LIMA PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO, A LUIZ FELIPE ROUX LIMA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de

que a configuração dos delitos previstos no art. 89, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.666/1993 exige a demonstração da presença concomitante do dolo específico, consistente na deliberada intenção de lesar o erário, bem assim a efetiva ocorrência do dano ou prejuízo, não evidenciados, no caso concreto, pelas instâncias ordinárias. fls. 1106

2. O art. 1.º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/1967 tipifica como crime a conduta de 'apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio', o qual exige, para a sua configuração, a presença do dolo específico de enriquecimento ilícito.

3. Ainda que possa ter havido irregularidades no procedimento de contratação com dispensa de licitação, não se pode considerar como desvio de bens ou rendas públicas o pagamento da remuneração pactuada pelos serviços que foram efetivamente prestados, sem notícia de haver prejuízo ao erário público, mormente quanto tais máculas no procedimento não chegaram a configurar ilícito penal.

4. Recurso especial de MARCOS ANDRÉ LIMA NOGUEIRA E LUIZ ALBERTO CARVALHO TORALDO provido para absolvê-los da imputação de prática do crime do art. 89 da Lei n.º 8.666/1993, com extensão dos efeitos aos corréus JORGE PEREIRA NUNES, RENATA TOMAZ MAIA e ELDER DE MATTOS AZARA, na forma do art. 580 do Código de Processo Penal.

Recurso especial de LUIZ FELIPE ROUX LIMA parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, restabelecendo a sentença na parte em que o absolvera em relação ao crime do art. 1.º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/1967. Habeas corpus concedido, de ofício, a LUIZ FELIPE ROUX LIMA, a fim de absolvê-lo da acusação de ter cometido o delito do art. 89 da Lei n.º 8.666/1993." (REsp n. 1.799.355/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 05/06/2019; sem grifos no original.)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FRAUDE EM LICITAÇÃO. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO. DOLO ESPECÍFICO. NECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o tipo penal inscrito no art. 89 da Lei 8.666/1993 exige 'o prejuízo ao erário e a finalidade específica de favorecimento indevido como necessários à adequação típica - Inq 2.616, relator min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 29.5.2014' (AP 683/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 06/3/2017). Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n. 1.522.946/TO, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 27/08/2018; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 89, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.666/1993. PREJUÍZO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CONDUTA ATÍPICA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A Corte Especial do STJ decidiu, nos autos da APn. n. 480/MG, que "os crimes previstos nos artigos 89 da Lei n. 8.666/1993 (dispensa de licitação mediante, no caso concreto, fracionamento da contratação) e 1.º, inciso V, do Decreto-lei n. 201/1967 (pagamento realizado antes da entrega do respectivo serviço pelo particular) exigem, para que sejam tipificados, a presença do dolo específico de causar dano ao erário e da caracterização do efetivo prejuízo." (Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe 15/6/2012)

2. Malgrado haja sido reconhecido, pelas instâncias ordinárias, o dolo específico de lesar o erário, não há comprovação do alegado prejuízo, especialmente porque, segundo consta, houve a efetiva prestação do serviço de

transporte de passageiro pela empresa do ora paciente.

3. *Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, para reconhecer a atipicidade da conduta perpetrada pelo ora paciente e anular, ab initio, o processo movido contra o paciente." (HC n. 254.944/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 15/05/2015; sem grifos no original.)*

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para absolver o Recorrente, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2022.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



CÂMARA MUNICIPAL São José do Rio Pardo

PROTOCOLO: 23 / 04 / 2024


Cassio Silveira

Secretário Legislativo

DESPACHO.: ____ / ____ / ____

Aprovado por Unanimidade: _____

Oficie-se.: _____

Aprovado por Maioria.....: _____

Deferido..: _____

Aprovado a discussão.....: _____

Retirado..: _____

Ad./Disc./Votação.....: _____

Rejeitado.: _____

OF. Nº ____ / ____ DATA: ____ / ____ / ____

EMENTA: Solicita ao Ministério Público local informações sobre execução da sentença referente ao processo transitado em julgado nº 0002965-79.2017.8.26.0575 no valor corrigido de R\$ 7.060,00 (Sete mil, e sessenta reais).

Requerimento nº 297 /2024

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário, que se oficie ao Ministério Público local, solicitando-lhe que informe esta Casa, se o Município solicitou a execução da sentença referente ao processo transitado em julgado nº 0002965-79.2017.8.26.0575, no valor corrigido de R\$ 7.060,00 (Sete mil, e sessenta reais), movido pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em desfavor do ex-prefeito João Luis Soares da Cunha e outros, em razão de crime contra a administração pública.

Caso a Municipalidade tenha solicitado a execução da referida sentença, solicita-se que informe qual o encaminhamento atual. Em caso de não solicitação da execução, solicita-se que informe quais motivos justificam tal ato.

Recentemente foi divulgado em imprensa local, especificamente no Jornal Democrata, que tais condenações transitadas em julgado já eram passíveis de execução, com destinação de recursos para o município.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2024.


Prof. Rafael Kocian
Vereador - REDE

Cumprimento de sentença
0002965-79.2017.8.26.0575
R\$ 7.060,00

Neste caso, o valor decorre da condenação criminal por crime contra a administração pública, a que foi condenado o ex-prefeito João Luis Soares da Cunha e outros.

A denúncia traz que "João Luis Soares da Cunha, então Prefeito deste Município, e Walkyr Veronese, então Secretário Municipal de Gestão Pública, agindo em conluio e previamente ajustados, inexigiram licitação fora das hipóteses previstas em lei."

anos de detenção, viu sua pena ser convertida em prestação de serviços à comunidade, que deve começar em breve cumprimento, e ao pagamento de 5 salários mínimos à Prefeitura Municipal.

Condenado a quatro



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

2ª VARA

PRAÇA DOS TRÊS PODERES, Nº 3, Sao Jose do Rio Pardo-SP - CEP
13720-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **0002965-79.2017.8.26.0575**
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores**
 Documento de Origem: **IP - 559/2017 - Delegacia de Polícia de São José do Rio Pardo**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **João Luis Soares da Cunha**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **FERNANDA HELENA BENEVIDES DIAS**

Vistos,

JOÃO LUIS SOARES DA CUNHA, WALKYR VERONESE JUNIOR, PAULO AFONSO DE LAURENTIS e SÍLVIO DE MACEDO, qualificados nos autos em epígrafe, foram denunciados como incurso, os dois primeiros ao artigo 89, *caput*, da Lei 8.666/93, combinado com o artigo 29 do Código Penal; e, os demais, como incurso no artigo 89, parágrafo único, da Lei 8.666/93 combinado com o artigo 29 do Código Penal, porque, conforme consta da peça acusatória, no dia 06 de fevereiro de 2012, em horário incerto, na Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo, nesta cidade e Comarca, João Luis Soares da Cunha, então Prefeito deste Município, e Walkyr Veronese, então Secretário Municipal de Gestão Pública, agindo em conluio e previamente ajustados, inexigiram licitação fora das hipóteses previstas em lei.

Consta, também, que nas mesmas circunstâncias, Paulo Afonso de Laurentis e Sílvio de Macedo, sócios-gerentes da sociedade de advogados denominada “Laurentis & Macedo Sociedade De Advogados”, concorreram para a consumação da ilegalidade, beneficiando-se da inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

0002965-79.2017.8.26.0575auda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

2ª VARA

PRAÇA DOS TRÊS PODERES, Nº 3, Sao Jose do Rio Pardo-SP - CEP
13720-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A denúncia foi recebida (fl. 124) e, os réus, devidamente citados (fls. 250, 259 e 264), no que apresentaram defesa escrita (fls. 143/149, 251/260, 265/276 e 280/295).

Não sendo o caso de absolvição sumária, foi ratificado o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução, interrogatório, debates e julgamento (fl. 361), indeferindo-se o rol apresentado pela defesa de João Luis Soares da Cunha por destempo (fl. 376).

Durante a instrução do feito, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e interrogados os acusados (cf. mídias digitais arquivadas em Cartório).

Em sede de alegações finais, o Ministério Público manifestou-se pela parcial procedência da pretensão penal, pugnando pela condenação dos corréus João Luis Soares da Cunha, Walkyr Veronese Junior e Paulo Afonso De Laurentis, ao passo que requereu a absolvição de Sílvio de Macedo, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal (fls. 736/448); com o que concordou este em seus memoriais (fls. 499/505).

Lado outro, as defesas dos acusados Walkyr, Paulo Afonso e João Luis pugnaram pela improcedência da ação, com a consequente absolvição dos réus diante das ausências de dolo e dano ao erário. Requereu, subsidiariamente, o primeiro, se condenado, a aplicação da pena em seu patamar mínimo, com a substituição da pena corporal por restritivas de direito e o direito daquele em recorrer em liberdade (fls. 457/479, 482/498 e 509/515).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O pedido condenatório é parcialmente procedente, eis que, com exceção do réu Sílvio de Macedo, as provas amealhadas ao longo da instrução processual revelam que os réus, de fato, cometeram a fraude licitatória que lhes é imputada.

O réu João Luis Soares da Cunha, em juízo, disse ter sido prefeito de São José do Rio Pardo, assumindo o cargo em 2009. Afirmou que, à época, o Município enfrentava sérios problemas relacionados à sua defesa em processos judiciais. Afirmou que quando assumiu a prefeitura, a situação dos precatórios era terrível, bem como que havia diversas ações civis públicas ajuizadas e não havia procuradoria, tendo os procuradores municipais sido contratados durante o seu mandato. Assim, justificou que havia necessidade de contratar profissionais aptos a solucionar o problema. Todavia, negou ter se envolvido com referida contratação justamente para evitar que houvesse qualquer influência de sua parte prefeito. Sustentou que, na época em que foi

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

2ª VARA

PRAÇA DOS TRÊS PODERES, Nº 3, Sao Jose do Rio Pardo-SP - CEP

13720-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

contratado o escritório do também réu Laurentis, os procuradores haviam sido contratados há pouco tempo, de modo que os próprios procuradores solicitavam suporte para as defesas, não só relacionadas ao Tribunal de Contas, mas para outras matérias. Assim, preocupados com a situação, buscaram uma solução e ponderou que o prefeito não tem condições de avaliar se deve ser feita ou não licitação em cada caso concreto. Disse sempre ter optado por buscar recursos fora, em razão de dificuldades quanto a recursos na cidade. Afirmou sequer ter conversado com Laurentis e Walkyr, justamente para evitar qualquer interferência, razão pela qual não sabe esclarecer se foi solicitado parecer do departamento jurídico acerca da necessidade de licitação no caso em tela. Disse que somente tomou conhecimento de que a contratação se deu mediante dispensa da licitação, ao ser cientificado de uma ação civil pública a respeito dos mesmos fatos. Disse que os próprios procuradores chegaram à conclusão de que não conseguiriam absorver a tarefa em questão, tanto que tal reivindicação fora por eles feita e que enfrentavam sérios problemas advindos das gestões anteriores. Ponderou que ainda havia, na época, entre trinta a quarenta milhões de reais em crédito fiscal para ser executado. Afirmou que o escritório Laurentis e Macedo Sociedade de Advogados tinha notório conhecimento no assunto, mas que não sabe dizer quem indicara o referido nome. Negou que tivesse qualquer oposição à contratação de escritório de advocacia desta cidade. Sobre a declaração do secretário de gestão de que fora o próprio prefeito quem apresentara o escritório da Laurentis, disse não se lembrar de tal fato, mas confirmou ter sido possível que o tenha feito.

O Réu Walkyr Veronese Junior disse, em juízo, que foram contratados procuradores municipais no final de 2011, mas que havia necessidade da contratação de um profissional para promover a defesa do Município perante o Tribunal de Contas. Afirmou que os procuradores reclamavam do volume do serviço e que não assinaram o parecer favorável à contratação por estarem constrangidos, mas que, em nenhum momento, informaram que a contratação em questão seria ilegal. Debatou ter tomado conhecimento da necessidade da contratação, passando o caso pelo setor de licitação, então seguiram a modalidade apontada. Disse ter entendido que a decisão tomada beneficiava o Município, de modo que somente soube que era algo irregular em razão da ação cível pública ajuizada pelos mesmos fatos. Sobre a contratação do escritório em questão, alegou ter tomado conhecimento de sua existência através de João Luis, o qual lhe trouxera a necessidade de contratar profissional para defesa específica no Tribunal de Contas. Quanto ao parecer jurídico, alegou não ter sido feito por ele e que apenas assinou um documento pronto que lhe fora apresentado. Afirmou que Dr. Paulo prestava conta dos trabalhos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

2ª VARA

PRAÇA DOS TRÊS PODERES, Nº 3, Sao Jose do Rio Pardo-SP - CEP
13720-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

realizados junto ao Tribunal de Contas.

O réu Paulo Afonso de Laurentis disse, em juízo, ter se formado em direito em 1988 e que trabalhou na área de direito privado. Todavia, em 2001, foi convidado para ser procurador jurídico em Conchal. Disse que, em razão de tal atuação, vários colegas começaram a procurá-lo diante de questões de direito público. Disse ter trabalhado também como procurador e diretor jurídico na prefeitura de Araras e Arthur Nogueira. Então, criou uma empresa de assessoria jurídica para prestar serviços para as prefeituras. Na época, a orientação jurisprudencial que adotava era a de que um dos principais critérios para a contratação, em relação à notória especialização e a singularidade do objeto, era a confiança que o gestor depositava no profissional, pois muitas vezes a licitação pelo menor preço pode habilitar um profissional que não faz jus à confiança do gestor. Disse que por tais razões foi procurado por João Luis, através de uma pessoa próxima a ele, dizendo que havia problemas no Município, que a política da cidade era “ferrenha” e que havia apenas dois procuradores no quadro da prefeitura, bem como que esse pessoal não era da sua plena confiança. Disse terem almoçado juntos algumas vezes, quando explicou as áreas em que atuava, e que o prefeito deixou claro que se houvesse licitação, haveria o risco de ser contratado alguém por um preço menor, mas que não fosse da sua plena confiança e que, inclusive, fazia questão de que fosse um escritório de outra cidade. Então acabaram formalizando o contrato. Todavia, mencionou ser ele quem atuava, pois seu sócio não tinha conhecimento acerca de direito público municipal. Narrou que, findo o mandato de João Luis, o grupo adversário político (vencedor nas eleições) não efetuou o pagamento da última parcela do contrato e, na tentativa de justificar o não pagamento, começaram a criar supostas nulidades do contrato de prestação de serviços com ele firmado. Sustentou que os serviços foram satisfatoriamente prestados e que fora ajuizada ação civil pública pelos mesmos fatos, a qual fora julgada parcialmente procedente, entendendo-se que os serviços foram satisfatoriamente prestados e que, depois disso, os embargos à execução ajuizada por ele em face da prefeitura foram julgados improcedentes, reconhecendo-se a necessidade de pagamento da última parcela do contrato. Disse que não conhecia João Luis e Walkyr, bem como que não sabe quem o indicou, mas que os prefeitos do mesmo partido se reúnem periodicamente na capital do Estado e trocam muitas informações, sendo que tem um bom contato com todos os prefeitos de sua região. Por fim, ponderou acreditar que João Luis preferia contratar alguém de fora em razão das questões políticas da urbe e que quando dizia precisar de alguém de sua confiança, estava fazendo referência à técnica e lealdade. Relatou que sua função era promover a defesa de todos os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

2ª VARA

PRAÇA DOS TRÊS PODERES, Nº 3, Sao Jose do Rio Pardo-SP - CEP
13720-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

departamentos da Prefeitura junto ao Tribunal de Contas, o qual realiza auditoria anual e, eventualmente, aponta supostas irregularidades em contratações. Disse que sua função envolvia, inclusive, trabalho preventivo nas secretarias, de modo que se reunia com os secretários, orientando-os sobre como proceder em alguns casos, pois percebeu que eram mal assessorados. Relatou que se recorda de ter conhecido o réu Walkyr somente no dia em que assinou o contrato, mas que entende que ele e o prefeito atuavam em harmonia nas decisões. Por fim, negou conclusão com os corréus.

O réu Silvio de Macedo disse ser amigo de Paulo Afonso, com quem se formou. Relatou ter sempre trabalhado em empresa privada. Declarou não ter experiência em advocacia e que quando se aposentou, Paulo Afonso disse que abriria uma empresa para prestar serviços jurídicos, precisando de um outro advogado para a constituição da sociedade. Então, viraram sócios, mas nunca participou do contrato em questão e nunca estivera em São José do Rio Pardo. Afirmou ter tomado conhecimento de que o sócio prestava serviços para a prefeitura de São José do Rio Pardo, mas desconhecia detalhes.

Todavia, a negativa dos réus restou isolada diante do conjunto probatório carreado aos autos.

A testemunha Dr. Alan Jorge Leitão disse ter sido contratado pelo réu Paulo Afonso para executar uma dívida referente a contrato de prestação de serviço firmado com a Prefeitura. Então, soube que o escritório do acusado fora contratado para prestar serviços junto ao Tribunal de Contas, sendo que não fora feita licitação. Afirmou que Dr. Paulo atua nessa área, tendo sido procurador em Conchal, de modo que tem notoriedade na matéria naquela região. Declarou somente ter conhecido Dr. Silvio após o ajuizamento da execução em face da Prefeitura e que, embora ele seja formado em direito, praticamente não advoga.

A Testemunha Antônio Cláudio Faria relatou ter sido secretário de gestão a partir de janeiro de 2013, durante o mandato de João Santurbano, e que tomou conhecimento da contratação em tela em razão da cobrança de uma parcela do contrato. Então, assinou uma portaria junto com o então prefeito, abrindo um processo administrativo a fim de averiguar a contratação, mas que não acompanhou o procedimento. Declarou entender ser necessária a assessoria em questão e que, na sua gestão, até houve tentativa de fazê-la, mas quem assumiu o trabalho foi a procuradoria jurídica da prefeitura. Narrou que foi o departamento jurídico quem apontou a irregularidade em questão e solicitou a abertura de procedimento administrativo.

A testemunha Antônio José Marinque disse, em juízo, que nada sabe sobre os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

2ª VARA

PRAÇA DOS TRÊS PODERES, Nº 3, Sao Jose do Rio Pardo-SP - CEP 13720-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

fatos, que hoje trabalha na secretária de saúde e que já havia trabalhado na prefeitura durante a gestão de João Santurbano como diretor de saúde e secretário de saúde. Declarou ter trabalhado com Walkyr na CPFL durante quase 20 anos, com quem nunca teve problemas. Disse que, enquanto trabalhou na prefeitura, as licitações de maior expressão sempre passavam pelo prefeito, embora o trâmite e estudos necessários ficassem a cargo do setor de licitações.

A testemunha Luis Francisco Pisani, procurador municipal, disse que soube da contratação sem prévia licitação, cuja finalidade era a prestação de serviço de advocacia perante o Tribunal de Contas. Asseverou que o objeto do contrato não era singular, razão pela qual poderia o serviço ter sido feito pelos procuradores ou por contratação após uma licitação. Narrou que a procuradoria foi consultada informalmente, mas que não houve concordância com a contratação. Declarou que não tinha ouvido falar sobre o escritório Laurentis e Macedo Sociedade de advogados, nem conhecia os advogados. Também não chegou a ver nenhum trabalho efetivamente prestado por esse escritório, pois trabalhava na área tributária. Relatou que, atualmente, quem faz o trabalho junto ao Tribunal de Contas são os procuradores do município, mas que o coordenador administrativo também já chegou a fazê-lo. Mencionou não ter conhecimento de eventual prejuízo ao erário. Afirmou ter ingressado no cargo de procurador municipal no segundo semestre de 2011, juntamente com outro colega e, depois, fora contratada uma nova procuradora. Contou que teve conhecimento de que Dr. Paulo Afonso esteve na cidade, mas que provavelmente conversou, nessas ocasiões, com Dr. Marcelo, procurador responsável pelo procedimento licitatório.

A testemunha Mário Octávio Frigo disse nada saber os fatos. Afirmou conhecer Walkyr desde 1992 e que trabalharam juntos em uma empresa, declarando que o mesmo é uma pessoa correta e pró ativa.

A testemunha Regina Márcia Braz Bocamino narrou ser funcionária do setor de licitações da Prefeitura de São José do Rio Pardo e que o processo em questão lhe chegou pronto para que fossem feitos os procedimentos necessários, como a formalização do contrato e publicações. Disse que quem lhe encaminhou o procedimento foi o gestor da pasta, Walkyr, e João Luis, prefeito na época. Declarou desconhecer qualquer comportamento que desabone o réu Walkyr, o qual sempre agiu corretamente e de acordo com os interesses da prefeitura.

A testemunha Dr. Antônio Celso Cardoso Filho disse ser muito próximo a João Luis por conta de trabalho, sendo que foram sócios em um escritório de advocacia e é seu advogado em vários processos cíveis. Narrou ter trabalhado na prefeitura de São José do Rio



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

2ª VARA

PRAÇA DOS TRÊS PODERES, Nº 3, Sao Jose do Rio Pardo-SP - CEP
13720-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Pardo de 2009 até o segundo semestre de 2010 e depois, em 2011. Foi secretário de gestão, antecedendo a Walkyr, e da procuradoria. Afirmou que a Prefeitura enfrentava muitos problemas, mas não tinha procuradores para resolvê-los, sendo contratados escritórios para tanto, razão pela qual verificou a necessidade da promoção de concursos para referido cargo. Sustentou que os empossados eram novos e recentemente formados, despidos de conhecimentos específicos, razão pela qual era necessária a contratação de assessoria externa. Relatou que na época da contratação da contratação do escritório Laurentis e Macedo, já havia saído da prefeitura, mas era sócio do prefeito, pelo que soube que este procurou indicações de escritórios aptos a serem contratados, dada a inexperiência dos procuradores recém contratados. Declarou que Dr. Paulo Afonso apresentava especialização na área e contava com mais de dez anos de experiência de atuação perante o Tribunal de Contas, mas não soube informar quem o indicara. Disse também não conhecer o réu Silvio, pois manteve contato apenas com Dr. Paulo, mas que não sabe informar como eram feitas as prestações de contas referentes à prestação de seu serviço.

Ante esses elementos, resto devidamente caracterizado o delito previsto no artigo 89 da Lei 8.666/93, imputado aos réus João Luis e Valkyr, os quais, atuando conjuntamente e com unidade de desígnios, inexigiram licitação fora das hipóteses legais.

Restou devidamente comprovado que o réu João Luis Soares da Cunha, então prefeito de São José do Rio Pardo, apontou ao diretor de gestão, Walkyr Veronese Júnior, o interesse na contratação, mediante inexigibilidade de licitação, de escritório que promovesse a defesa do Município junto ao Tribunal de Contas, apresentando-lhe o advogado Dr. Paulo Afonso de Laurentis.

Assim, celebrou-se o contrato de prestação de serviços nº 26/2012, em 06/02/2012, entre este Município e o escritório Laurentis e Macedo Sociedade de Advogados, representado por seu sócio Dr. Paulo Afonso, pelo valor de oitenta e oito mil reais.

Todavia, inexistiu parecer jurídico favorável à contratação direta. Pelo contrário, o parecer emitido fora subscrito pelo próprio réu Walkyr, diretor de gestão, eis que os procuradores se negaram a assinar parecer nesse sentido.

Ademais, não fora apresentada justificativa plausível para a contratação direta, mormente considerando-se a existência de procuradores jurídicos nos quadros da prefeitura, inexistindo prova de que fora a procuradoria quem requerera a contratação externa. Pelo contrário, a testemunha Luis Francisco Pisani, procurador municipal, declarou entender que o objeto do contrato não era singular, de modo que o serviço poderia ter sido feito pelos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

2ª VARA

PRAÇA DOS TRÊS PODERES, Nº 3, Sao Jose do Rio Pardo-SP - CEP
13720-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

procuradores ou por contratação mediante licitação, bem como que, informalmente consultada, a procuradoria desconcordou da contratação direta.

Aliás, chama atenção o fato do ex prefeito ter afirmado a opção de buscar a contratação de escritório de outra cidade e de Dr. Paulo Afonso ter afirmado que o corrêu queria evitar a contratação de alguém que não fosse de sua confiança.

Ora, evidente que a inexigibilidade da licitação não se dera pela singularidade do objeto, mas para se evitar a contratação de pessoa que não fosse da confiança do então prefeito, que deveria ter se atentado para o fato de que estava envolvido serviço público, de interesse da coletividade, e não pessoal. Ademais, patente a imoralidade em se buscar evitar a contratação de escritório local, mormente por motivação política, já que o acusado Dr. Paulo declarou que João Luis assim atuou em razão das desavenças política serem “ferrenhas” na cidade. Ora, um dos exatos motivos pelos quais exigível licitação ou concurso público para contratações, em regra, pela Administração Pública é exatamente o de desvincular referido ato administrativo das questões políticas que envolvem os administradores. Busca-se evitar vantagens aos partidários e perseguição política aos opositores. Não pode, portanto, o administrador eleger fornecedores por critérios subjetivos.

Ademais, embora João Luis tenha alegado sequer ter conversado com Laurentis e Walkyr para evitar qualquer de interferência de sua parte, as provas mostram que foi ele quem apresentou ao advogado ao secretário.

Demais disso, não se demonstrou a notória especialização do escritório contratado.

Assim, evidente o dolo com que atuou o acusado João Luis.

Com relação ao réu Wlaky, verifica-se ter sido ele quem, embora desprovido de formação acadêmica em Direito, firmou parecer favorável à inexigibilidade da licitação, deixando de colher parecer da Procuradoria do Município, órgão competente para a análise da questão.

E contrariando as declarações de Walkyr, como já fundamentado acima, o procurador Luis Francisco Pisani relatou não ter concordado com a inexigibilidade da licitação por não verificar singularidade do objeto, deixando, então, de assinar parecer favorável. Informou, demais disso, que, posteriormente, a procuradoria assumiu a defesa do Município junto ao Tribunal de Contas.

Evidente, então, que a função poderia ter sido, desde sempre, assumida pelos procuradores municipais, sem a necessidade de contratação de um escritório para tal fim.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

2ª VARA

PRAÇA DOS TRÊS PODERES, Nº 3, Sao Jose do Rio Pardo-SP - CEP
13720-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Destarte, evidente o dolo com que atuou também o réu Walkyr.

Portanto, inequívoco que os réus João Luis e Walkyr inexigiram licitação fora das hipóteses admitidas pela lei, incorrendo na conduta típica prevista no artigo 89, *caput* da Lei nº 8.666/93.

Isso porque a Constituição Federal, no seu artigo 37, inciso XXI, prevê que, ressalvados os casos previstos em lei, a Administração Pública deve contratar serviços mediante processo de licitação pública, assegurando igualdade de condições aos concorrentes, regra essa repetida na legislação ordinária (artigos 2º e 3º da Lei nº 8.666/93).

É certo que o artigo 25, inciso II da Lei das Licitações prevê sua inexigibilidade quando inviável a competição para a contratação dos serviços técnicos profissionais, elencados no artigo 13 (dentre os quais, patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas), desde que de natureza singular e com profissional ou empresa de notória especialização.

Ocorre que, como já salientado, a inexigibilidade no caso em apreço se deu não por reputarem os réus João Luis e Walkyr que se tratava de serviço singular, mas por não confiar o então prefeito nos procuradores municipais e não desejar que fosse vencedor no processo de licitação algum advogado local. Demais disso, não foram trazidas provas de notória especialização, por parte do escritório contratado, na defesa de Prefeituras junto ao Tribunal de Contas, serviço este, aliás, que não apresenta natureza excepcional ou complexidade jurídica, mas de atividade cotidiana dos procuradores.

Assim, indevida a contratação sem prévia licitação.

E não há que se acolher a tese defensiva de que não houve prejuízo ao erário. Ora, trata-se de crime formal, que se consuma com a mera dispensa ou inexigibilidade da licitação fora das hipóteses legais, independente de resultado naturalístico consistente em efetivo prejuízo aos cofres públicos.

A respeito do tema, colaciono o seguinte julgado:

EMENTA. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. ARTIGO 89 DA LEI 8.666/93. CRIME DE NATUREZA FORMAL. O tipo penal descrito no art. 89 da Lei de Licitações é formal, dispensando qualquer elemento subjetivo especial do injusto, ou seja, sua consumação se dá com a mera dispensa da formalidade exigida em lei, independentemente da existência de dolo específico ou efetiva lesão ao erário. Assim, tendo o embargante deixado, consciente e voluntariamente, de observar os procedimentos legais necessários à celebração de contratos administrativos em benefício de determinados empresários contemplados, praticou, sim, o crime em comento, pelo que não há qualquer razão para a modificação do julgado. EMBARGOS DESPROVIDOS. (TJ-RJ - EI: 00047143420108190006 RIO DE JANEIRO BARRA DO PIRAI 2 VARA, Relator:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

2ª VARA

PRAÇA DOS TRÊS PODERES, Nº 3, Sao Jose do Rio Pardo-SP - CEP
13720-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

MÁRCIA PERRINI BODART, Data de Julgamento: 05/12/2017, QUARTA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 15/12/2017) (grifo nosso)

Todavia, de se destacar que o Município dispensou oitenta e oito mil reais com a contratação em questão, quando não haveria tal necessidade, já que a Prefeitura contava com procuradores para a função.

E como bem ressaltou o Ministério Público, o tipo penal em comento não busca tutelar somente o erário, mas os princípios da Administração Pública, como isonomia e moralidade.

Por fim, no que tange à conduta de Dr. Paulo Afonso, comprovado, pela prova carreada, ter ele concorrido para a consumação da ilegalidade e se beneficiado da inexigibilidade ilegal levada a cabo pelos demais réus, o que se amolda à figura típica prevista no artigo 89, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

Patente o dolo com que atuou, inclusive o dolo específico consistente na vontade de se beneficiar com a inexigibilidade da licitação, concorrendo para a consumação da ilegalidade perpetrada.

Isso porque que o Paulo Afonso, em seu interrogatório judicial, relatou ter tomado conhecimento de que havia procuradores no quadro da prefeitura de São José, mas que o prefeito da época, João Luis Cunha, mencionou que não eram da sua plena confiança, além de ter deixado claro que temia, caso houvesse licitação, a contratação de alguém que não fosse da sua confiança e que, inclusive, fazia questão de que fosse um escritório de outra cidade.

Ora, evidente que fora procurado não pela singularidade do objeto, mas para que não houvesse o risco de ser contratado escritório local. Ademais sendo o réu advogado atuante na área e já ter, inclusive, trabalhado como procurador, tinha pleno conhecimento de que a defesa do Município junto ao Tribunal de Constas consiste em tarefa corriqueira da procuradoria, não envolvendo, em regra, grande complexidade jurídica.

Quanto ao réu Silvio Macedo, entretanto, inexistente prova de ter concorrido para a contratação direta do escritório do qual era sócio, eis que a prova colhida revelou que o mesmo não advogava e desconhecia detalhes dos contratos formados pelo sócio Paulo Afonso em nome da sociedade.

Como bem apontado pela acusação, o contrato fora assinado apenas por Paulo Afonso e nenhuma das testemunhas relatou participação de Silvio na avença.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

2ª VARA

PRAÇA DOS TRÊS PODERES, Nº 3, Sao Jose do Rio Pardo-SP - CEP
13720-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Portanto, presentes a materialidade e autoria a ação deve ser julgada procedente com relação aos réus João Luis, Walkyr e Paulo Afonso. E improcedente com relação ao acusado Silvio Macedo por falta de prova de sua participação no delito.

Passo, assim, a dosimetria da pena.

I) Corréu João Luis Soares da Cunha: Na primeira fase, aplico a pena-base majorada em 1/3 acima do mínimo legal, diante da conduta social do réu, eis que se extrai ser pessoa instruída, advogado, a quem incumbe atuar em defesa da Lei. Digno de nota, ainda, o dano ao erário, tratando-se de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais). Por todos esses elementos, a majoração no patamar retro é medida que se impõe. Assim, fixo a pena em 04 (quatro) anos de detenção e 13 (treze) dias-multa.

Na segunda fase, inexistem agravantes ou atenuantes a serem valoradas.

Não incidem, ainda, causas de aumento ou de diminuição da pena, motivo pelo qual mantenho a pena no patamar acima fixado.

O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto, por força do disposto no artigo 33, §2º, alínea "c", do Código Penal.

O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, à míngua de maiores elementos sobre a capacidade financeira do réu.

Assim, fica o corréu definitivamente condenado à pena de 04 (quatro) anos de detenção, em regime inicialmente aberto; e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no patamar estabelecido.

Presentes os requisitos legais constantes do artigo 44 do Código Penal, eis que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; a pena aplicada não é superior a 04 (quatro) anos; e as condições do réu lhe são favoráveis. Desta forma, substituo a pena corporal imposta ao acusado, sem prejuízo da pena de multa, por duas restritivas de direitos, quais sejam: **(a) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública a ser indicada pelo Juízo das Execuções Criminais pelo período da pena substituída; e (b) prestação pecuniária, consistente no pagamento, em dinheiro, de 1/3 do dano causado, ou seja, R\$ 29.334,00 (vinte e nove mil e trezentos e trinta e quatro reais) em favor da Prefeitura Municipal.**

II) Corréu Walkyr Veronese Junior: Na primeira fase, aplico a pena-base



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

2ª VARA

PRAÇA DOS TRÊS PODERES, Nº 3, Sao Jose do Rio Pardo-SP - CEP
13720-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

majorada em 1/3 acima do mínimo legal, em razão da conduta social do réu, por ter sido ele Secretário Municipal de Gestão Pública. Expressivo o valor, ainda, do dano ao erário, tratando-se de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais). Por todos esses elementos, a majoração no patamar retro é medida que se impõe. Assim, fixo a pena em 04 (quatro) anos de detenção e 13 (treze) dias-multa.

Na segunda fase, inexistem agravantes ou atenuantes a serem valoradas.

Não incidem, ainda, causas de aumento ou de diminuição da pena, motivo pelo qual mantenho a pena no patamar acima fixado.

O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto, por força do disposto no artigo 33, §2º, alínea "c", do Código Penal.

O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, à míngua de maiores elementos sobre a capacidade financeira do réu.

Assim, fica o corréu definitivamente condenado à pena de 04 (quatro) anos de detenção, em regime inicialmente aberto; e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no patamar estabelecido.

Presentes os requisitos legais constantes do artigo 44 do Código Penal, eis que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; a pena aplicada não é superior a 04 (quatro) anos; e as condições do réu lhe são favoráveis. Desta forma, substituo a pena corporal imposta ao acusado, sem prejuízo da pena de multa, por duas restritivas de direitos, quais sejam: **(a) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública a ser indicada pelo Juízo das Execuções Criminais pelo período da pena substituída; e (b) prestação pecuniária, consistente no pagamento, em dinheiro, de 1/3 do dano causado, ou seja, R\$ 29.334,00 (vinte e nove mil e trezentos e trinta e quatro reais) em favor da Prefeitura Municipal.**

III) Corréu Paulo Afonso de Laurentis: Na primeira fase, aplico a pena-base majorada em 1/5 acima do mínimo legal, diante da conduta social do corréu, eis que se extrai ser pessoa instruída, advogado, a quem incumbe atuar em defesa da Lei. Digno de nota, ainda, o dano ao erário, tratando-se de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais). Por todos esses elementos, a majoração no patamar retro é medida que se impõe. Assim, fixo a pena em 04 (quatro) anos de detenção e 13 (treze) dias-multa.

Na segunda fase, inexistem agravantes ou atenuantes a serem valoradas.

Não incidem, ainda, causas de aumento ou de diminuição da pena, motivo pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

2ª VARA

PRAÇA DOS TRÊS PODERES, Nº 3, Sao Jose do Rio Pardo-SP - CEP
13720-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

qual mantenho a pena no patamar acima fixado.

O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto, por força do disposto no artigo 33, §2º, alínea “c”, do Código Penal.

O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, à míngua de maiores elementos sobre a capacidade financeira do réu.

Assim, fica o corréu definitivamente condenado à pena de 04 (quatro) anos de detenção, em regime inicialmente aberto; e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no patamar estabelecido.

Presentes os requisitos legais constantes do artigo 44 do Código Penal, eis que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; a pena aplicada não é superior a 04 (quatro) anos; e as condições do réu lhe são favoráveis. Desta forma, substituo a pena corporal imposta ao acusado, sem prejuízo da pena de multa, por duas restritivas de direitos, quais sejam: **(a) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública a ser indicada pelo Juízo das Execuções Criminais pelo período da pena substituída; e (b) prestação pecuniária, consistente no pagamento, em dinheiro, de 1/3 do dano causado, ou seja, R\$ 29.334,00 (vinte e nove mil e trezentos e trinta e quatro reais) em favor da Prefeitura Municipal.**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **CONDENAR** os réus **JOÃO LUIS SOARES DA CUNHA** e **WALKYR VERONESE JUNIOR**, qualificados nos autos, como incurso no artigo 89, *caput*, da Lei 8.666/93, combinado com o artigo 29 do Código Penal, ambos à pena de **04 (quatro) anos de detenção, em regime inicialmente aberto, substituída na forma supra; e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no patamar estabelecido; CONDENAR** o réu **PAULO AFONSO DE LAURENTIS**, qualificado nos autos, como incurso no artigo 89, parágrafo único, da Lei 8.666/93, à pena de **04 (quatro) anos de detenção, em regime inicialmente aberto, substituída na forma supra; e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no patamar estabelecido; e ABSOLVER** o acusado **SÍLVIO DE MACEDO**, qualificado nos autos, da imputação contida na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso V do Código de Processo Penal.

Concedo aos réus condenados o direito de recorrerem em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, tanto que responderam soltos ao processo, não tendo surgido qualquer fato novo que imponha suas decretações.

Com o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

2ª VARA

PRAÇA DOS TRÊS PODERES, Nº 3, Sao Jose do Rio Pardo-SP - CEP
13720-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Custas *ex lege*.

P.I.C

Sao Jose do Rio Pardo, 22 de agosto de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2021.0000588361

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0002965-79.2017.8.26.0575, da Comarca de São José do Rio Pardo, em que são apelantes JOÃO LUIS SOARES DA CUNHA, PAULO AFONSO DE LAURENTIS e WALKYR VERONESE JÚNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento aos recursos defensivos somente para reduzir o valor da prestação pecuniária a 05 salários mínimos, mantida, no mais, a r. sentença. V.U. Sustentaram oralmente os advogados, Drs. Paulo Afonso de Laurentis e Paulo Sérgio da Silva, e usou da palavra a Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Martha de Toledo Machado.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FIGUEIREDO GONÇALVES (Presidente) E ANDRADE SAMPAIO.

São Paulo, 26 de julho de 2021

DINIZ FERNANDO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Apelação Criminal nº 0002965-79.2019.8.26.0575
Apelantes: João Luis Soares da Cunha, Paulo
Afonso de Laurentis e Walkyr Veronese Júnior
Apelado: Ministério Público
Comarca: São José do Rio Pardo

VOTO nº 14.623

CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE ILEGAL DE LICITAÇÃO – Autoria e materialidade demonstradas - Condenações e penas mantidas. Pena de prestação pecuniária reduzida. Parcial provimento dos recursos.

1) JOÃO LUIS SOARES DA CUNHA, PAULO AFONSO DE LAURENTIS e WALKYR VERONESE JÚNIOR foram condenados, pela r. sentença de fls. 538/551, como incurso no art. 89 e § único, da Lei nº 8.666/93, às penas de **04 anos detenção**, no regime **aberto**, mais **13 dias-multa**, no piso. As penas privativas de liberdade foram **substituídas** por restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária¹, **concedido** o direito de recorrerem em liberdade.

Inconformados, recorrem alegando ausência de dolo específico e ausência de dano ao erário. PAULO ainda alega não haver provas de ter se beneficiado com a irregularidade. Subsidiariamente, requerem redução da pena privativa de liberdade e da prestação pecuniária (566/592, 616/638 e 645/655).

Processados e contra-arrazoados os recursos (fls. 659/675), o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça foi pelo desprovimento (fls. 691/701).

Houve expressa oposição ao julgamento virtual (fls. 685 e 688).

É o relatório.

¹ No valor de R\$ 29.334,00.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

3) Narra a denúncia (fls. 121/123) que, no dia 06/02/2012, em horário incerto, na Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo, JOÃO LUIS SOARES DA CUNHA, então Prefeito daquele Município, e WALKYR VERONESE JÚNIOR, então Secretário Municipal de Gestão Pública, agindo em conluio e previamente ajustados, inexigiram licitação fora das hipóteses previstas em lei.

Narra, também, que nas mesmas circunstâncias, PAULO AFONSO DE LAURENTIS e Silvio de Macedo (absolvido), sócios da sociedade de advogados denominada “Laurentis & Macedo Sociedade De Advogados”, concorreram para a consumação da ilegalidade, beneficiando-se da inexigibilidade ilegal para celebrar contrato com o Poder Público.

Segundo o Ministério Público, à época dos fatos JOÃO LUIS exercia o cargo de Prefeito Municipal de São José do Rio Pardo, enquanto que WALKYR era o Diretor de Gestão, cargo em comissão. Previamente intencionado, JOÃO LUIS determinou a WALKYR a contratação de um escritório de advocacia, por meio de inexigibilidade de licitação, apresentando-lhe o advogado PAULO AFONSO DE LAURENTIS (fls. 74/75).

Em 02 de fevereiro de 2012, WALKYR solicitou a contratação de escritório de advocacia, objetivando a defesa de interesses da Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo junto ao Tribunal de Contas do Estado, no que foi juntado ao processo administrativo parecer favorável em nome da Procuradoria Jurídica do Município acerca da contratação, porém, mediante documento apócrifo, já que não subscrito por qualquer dos procuradores (fls. 63). O próprio WALKYR, por meio da Secretaria de Gestão Pública, emitiu “Parecer Jurídico” anuindo com a contratação direta (fls. 64/68).

Feito isso, no dia 06 de fevereiro de 2012, a sociedade de advogados “Laurentis & Macedo Sociedade De Advogados”, por meio de seu sócio-diretor PAULO AFONSO DE LAURENTIS, mediante inexigibilidade de licitação, celebrou o contrato de prestação de serviços nº 26/2012 com o Município de São José do Rio Pardo, à época representado por JOÃO LUIS e WALKYR VERONESE. A contratação foi pelo valor de R\$ 88.000,00, com prazo até 31/12/2012 (fls. 71/72).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

A materialidade e autoria ficaram demonstradas nos autos.

Em Juízo, o corréu JOÃO LUÍS informou que à época dos fatos a Prefeitura enfrentava diversos processos judiciais. Como os Procuradores haviam sido recentemente empossados entendeu que era necessária a contratação de um Advogado com mais experiência em processos junto ao Tribunal de Contas. Aliás, os próprios Procuradores teriam solicitado suporte ao escritório contratado. Não se envolveu na referida contratação, justamente para evitar interferência. Somente tomou conhecimento da contratação quando da ação civil pública (mídia, cf. fls. 392/394).

Em Juízo, o corréu WALKYR alegou que a Prefeitura dispunha de Procuradores. Contudo, eles tinham pouca experiência nos processos junto ao Tribunal de Contas. Por esse motivo solicitaram a contratação de um profissional para auxiliá-los. Desconhecia a irregularidade da contratação. Foi o corréu JOÃO quem lhe apresentou o escritório contratado. No tocante ao parecer jurídico, somente assinou o documento pronto (mídia, cf. fls. 392/394).

Em Juízo, o corréu PAULO AFONSO afirmou ter sido procurado pelo corréu JOÃO LUIS, através de uma pessoa próxima a ele, dizendo que o município estava com problemas e que não tinha confiança nos Procuradores Municipais. O Prefeito disse que se houvesse licitação haveria o risco de ganhar o escritório com menor preço, mas que talvez não fosse de sua confiança. Por isso fazia questão que fosse contratado um escritório de fora da cidade. Assim, acabaram formalizando o negócio. Negou conluio com os corréus (mídia, cf. fls. 392/394).

Contrariando os relatos de JOÃO LUIS e WALKYR, a testemunha Luis Francisco Pisani, Procurador Municipal, asseverou que o serviço que o escritório contratado iria prestar poderia ser feito pelos Procuradores. A Procuradoria foi consultada, mas não houve concordância com a contratação sem a devida licitação (mídia, cf. fls. 392/394).

A testemunha Antonio José disse que o escritório do "Laurentis e Macedo" foi contratado para auxiliar a Prefeitura, que à época enfrentava diversos problemas e não dispunha de Procuradores aptos a resolvê-los (mídia, cf. fls. 392/394).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A testemunha Regina Márcia, funcionária do setor de licitações da Prefeitura, informou que o processo lhe chegou pronto para que fossem feitos os procedimentos necessários (mídia, cf. fls. 392/394).

A conduta dos réus se amolda, com perfeição, ao disposto no artigo 89 e § único, da Lei nº 8.666/96 (inexigir licitação fora das hipóteses legais).

É dos autos que o Município contava com Procuradores Municipais.

O fato do Prefeito não confiar na capacidade de tais profissionais (ainda que recém contratados), por certo, não se enquadra no rol no art. 25 da Lei nº 8.666/93, que autoriza contratação sem a devida licitação.

Não bastasse, não há nos autos provas de que o escritório do corréu PAULO fosse especializado em recursos que tramitam junto ao Tribunal de Contas ou que os Procuradores não tivessem capacidade técnica na condução de procedimentos rotineiros junto ao referido Tribunal.

De acordo com os relatos de Luis Francisco, a Procuradoria foi consultada e não concordou com a contratação.

Não obstante, o documento de fls. 64/69 atesta que o corréu WALKYR, mesmo sem ter poderes para tanto, assinou parecer favorável à contratação (sem o devido procedimento licitatório).

Contrariando o relato de JOÃO LUIS, WALKYR informou, perante o Ministério Público, que quem apresentou e solicitou a contratação do escritório do corréu PAULO foi o Prefeito. Naquela oportunidade, ele afirmou que havia necessidade de contratação de um escritório mais experiente para a defesa da Prefeitura junto ao Tribunal de Contas. Por esse motivo requisitou a contratação sem licitação (fls. 75/76).

E não há dúvida de que PAULO AFONSO se beneficiou com a inexigibilidade da licitação. Recebeu da Prefeitura R\$ 88.000,00 em decorrência do referido contrato.

E tinha ciência da irregularidade. Disse ter ouvido do Prefeito que, se houvesse licitação, haveria o risco de ganhar um escritório com menor preço, mas que talvez não fosse de sua confiança. Por isso fazia questão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

que fosse um escritório de fora da cidade (mídia, cf. fls. 392/394).

O próprio corrêu PAULO aduziu ser “detentor de notória especialização em direito público municipal” (fls. 626). Por certo, tinha conhecimento da necessidade de licitação.

Ou seja, a prova oral e documental não deixa dúvida de que os réus, previamente ajustados, burlaram o processo licitatório, agindo, desta forma, com dolo.

Com relação à ausência de dano ao erário, ressalto que o art. 89 da lei nº 8.666/93 dispõe ser crime o simples fato de “*dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade*”.

Trata-se de crime *formal*, que se consuma independente do dano ao erário ou favorecimento de terceiros.

De qualquer forma, o Município teve um gasto de R\$ 88.000,00, valor que não deveria ter saído dos cofres da Prefeitura diante da existência de profissionais habilitados para a função.

Sendo típica a conduta, portanto, mantém-se a condenação por seus próprios fundamentos.

Contudo, as penas comportam um pequeno reparo.

JOÃO LUIS:

A pena-base foi fixada 1/3 acima do mínimo legal, 04 anos de detenção e 13 dias-multa, considerando o dano ao erário, bem como o fato deste corrêu ser Advogado, a quem incumbe atuar em defesa da Lei.

Ausentes agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição, a reprimenda foi tornada definitiva.

WALKYR:

A pena-base foi fixada 1/3 acima do mínimo legal, 04 anos de detenção e 13 dias-multa, considerando o dano ao erário, bem como o fato deste corrêu praticar o crime enquanto Secretário Municipal de Gestão Pública, pessoa que deve zelar pelo Município.

Ausentes agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição, a reprimenda foi tornada definitiva.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

PAULO AFONSO:

A pena-base foi fixada 1/3 acima do mínimo legal, 04 anos de detenção e 13 dias-multa, considerando o dano ao erário, bem como o fato deste corréu ser Advogado, pessoa que deve atuar em defesa da Lei.

Ausentes agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição, a reprimenda foi tornada definitiva.

Fica mantido o regime **aberto** aos réus, bem como a **substituição** da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

No tocante ao valor da prestação pecuniária, não havendo nos autos informações sobre a situação financeira dos réus, deve ser ela fixada no valor equivalente a 05 salários mínimos,² em favor da Prefeitura Municipal.

3) Pelo exposto, **dou parcial provimento** aos recursos defensivos somente para **reduzir** o valor da prestação pecuniária a 05 salários mínimos, mantida, no mais, a r. sentença.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ
Relator

² Valor compatível às funções que exerciam à época (Gestores Públicos e Advogado).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000658062

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0002965-79.2017.8.26.0575/50000, da Comarca de São José do Rio Pardo, em que é embargante PAULO AFONSO DE LAURENTIS, Interessados JOÃO LUIS SOARES DA CUNHA e WALKYR VERONESE JÚNIOR, é embargado COLENDIA 1ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MÁRCIO BARTOLI (Presidente sem voto), ANDRADE SAMPAIO E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 16 de agosto de 2021.

DINIZ FERNANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº 0002965-79.2017.8.26.0575/50000

Embargante: Paulo Afonso de Laurentis

Embargada: Colenda 1ª Câmara Criminal

Comarca: São José do Rio Pardo

VOTO Nº 15.375

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inocorrência de obscuridade ou contradição no v. Acórdão. Mero inconformismo. Embargos rejeitados.

1) Trata-se de embargos declaratórios opostos ao v. Acórdão de fls. 706/712 que deu parcial provimento aos recursos defensivos, para reduzir o valor da prestação pecuniária a 05 salários mínimos.

Sustenta o embargante, em resumo, que o v. Acórdão é obscuro e contraditório, vez que não há nos autos provas de sua participação na empreitada criminosa, nem a comprovação do dano ao erário (fls. 01/06).

Requer, assim, o afastamento das obscuridades e contradições apontadas, com o prequestionamento da matéria.

É o relatório.

2) Os embargos não merecem acolhida.

O caso foi apreciado pela Turma Julgadora com a profundidade necessária, não havendo omissão ou contradição.

De uma leitura atenta é possível verificar, a fls. 706/712 (em especial fls. 710/711), que os pontos mencionados pela defesa foram expressamente analisados, sendo que os presentes embargos representam mero inconformismo com o resultado do julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3) Pelo exposto, rejeito os embargos.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ
Relator



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020221718819

Nome original: TJESP-RG_SP_REsp 1997708_OFIC_48075.PDF

Data: 27/05/2022 18:13:36

Remetente:

Daniela Arantes Ceolin

Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Penal

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Encaminhamento comunicando decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ofício n. 048075/2022-CPPE

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador Ricardo Mair Anafe
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Rua da Glória
Prédio Administrativo da Glória Liberdade Rua da Glória, 459
01510-001 São Paulo | SP

Assunto: RECURSO ESPECIAL n. 1997708/SP (2022/0113421-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
N. ORIGEM : 00029657920178260575, 29657920178260575
RECORRENTE : PAULO AFONSO DE LAURENTIS
RECORRENTE : JOAO LUIS SOARES DA CUNHA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE : WALKYR VERONESE JÚNIOR
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : SILVIO DE MACEDO

Senhor Presidente,

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a) signatário(a) da decisão, cuja cópia segue anexa, comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos autos do processo em epígrafe, foi proferida a referida decisão.

Esclareço a Vossa Excelência que as peças do processo poderão ser obtidas por meio do *link* (chave de acesso) constante do rodapé deste documento, e, eventuais **informações também poderão ser prestadas por meio do mesmo link**.

Respeitosamente,

OLIOMAR REZENDE DE CASTRO
Coordenador de Processamento de Feitos de Direito Penal

www.stj.jus.br

SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF

PABX: (061) 3319-8000

Documento eletrônico VDA32624009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS Assinado em: 27/05/2022 17:49:28

Código de Controle do Documento: fbace1ff-95a3-4b1c-9dd0-86ffc19fc33d

Chave de Acesso: <https://cpe.web.stj.jus.br/#/chave?k=D1550D118C7D9EBAF4FB>, válida até 26/07/2022 às 17:49:24



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1997708 - SP (2022/0113421-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
 RECORRENTE : PAULO AFONSO DE LAURENTIS
 RECORRENTE : JOAO LUIS SOARES DA CUNHA
 ADVOGADOS : HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
 HELDER JOSÉ FALCI FERREIRA - SP087561
 PAULO AFONSO DE LAURENTIS (EM CAUSA PRÓPRIA) -
 SP103264
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 AGRAVANTE : WALKYR VERONESE JÚNIOR
 ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO DA SILVA - SP059613
 PAULO LEONARDO BERTO DA SILVA - SP253419
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 CORRÉU : SILVIO DE MACEDO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. DOLO ESPECÍFICO E PREJUÍZO AO ERÁRIO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por PAULO AFONSO DE LAURENTIS, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *c*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Apelação Criminal n. 0002965-79-.2019.8.26.0575.

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau condenou o Recorrente às penas de 4 (quatro) anos de detenção, em regime aberto, substituída por restritivas de direitos e pagamento de 13 (treze) dias-multa, como incurso no art. 89, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993. Houve apelação somente defensiva, a que o Tribunal de origem deu parcial provimento tão-somente para reduzir o valor da prestação pecuniária substitutiva, em acórdão assim ementado (fl. 693):

*"CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
 INEXIGIBILIDADE ILEGAL DE LICITAÇÃO Autoria e materialidade demonstradas - Condenações e penas mantidas. Pena de prestação pecuniária reduzida. Parcial provimento dos recursos."*

Opostos embargos de declaração defensivos, foram rejeitados (fls. 997-999).

Alega o Recorrente divergência jurisprudencial acerca do art. 89 da Lei n. 8.666/1993, sustentando que a configuração do delito nele tipificado exigiria a presença do dolo específico de causar dano ao erário e também do efetivo prejuízo à Administração Pública.

Pede o provimento do recurso especial, com a absolvição.

Oferecidas contrarrazões (fls. 1007-1019), admitiu-se o recurso na origem (fl. 1054).

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 1091-1092).

É o relatório.

Decido.

Estão presentes os pressupostos para o conhecimento do recurso especial, pela divergência jurisprudencial, nos moldes exigidos legal e regimentalmente.

Disse o acórdão recorrido, ao manter a condenação pelo crime do art. 89 da Lei n. 8.666/1993, em razão da contratação direta de sociedade de advogados para prestação de serviços à Prefeitura Municipal (fl. 697):

"[...] a prova oral e documental não deixa dúvida de que os réus, previamente ajustados, burlaram o processo licitatório, agindo, desta forma, com dolo.

Com relação à ausência de dano ao erário, resalto que o art. 89 da lei nº 8.666/93 dispõe ser crime o simples fato de dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade'.

Trata-se de crime formal, que se consuma independente do dano ao erário ou favorecimento de terceiros.

De qualquer forma, o Município teve um gasto de R\$ 88.000,00, valor que não deveria ter saído dos cofres da Prefeitura diante da existência de profissionais habilitados para a função.

Sendo típica a conduta, portanto, mantém-se a condenação por seus próprios fundamentos."

Como se verifica, o Tribunal de origem considerou típica a conduta do art. 89 da Lei n. 8.666/1993, sem a demonstração de ter havido o dano específico de lesar o erário, bem assim, sem a comprovação do efetivo prejuízo à Administração Pública. Cabe ressaltar que não pode este último ser confundido com o valor pago pelos serviços contratados e prestados, sem nenhuma notícia de que teria sido excessivo ou exorbitante. Além disso, a falta da demonstração do dolo específico, por si só, afasta a tipicidade delitiva.

Nesse sentido:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. ATIPICIDADE. NECESSIDADE DE DOLO ESPECÍFICO PARA CAUSAR DANO AO ERÁRIO E COMPROVADO PREJUÍZO. ABSOLVIÇÃO. PARECER MINISTERIAL NO MESMO SENTIDO.

1. "[O]s crimes previstos nos artigos 89 da Lei n. 8.666/1993 (dispensa de licitação mediante, no caso concreto, fracionamento da contratação) e 1º, inciso V, do Decreto-lei n. 201/1967 (pagamento realizado antes da entrega do respectivo

serviço pelo particular) exigem, para que sejam tipificados, a presença do dolo específico de causar dano ao erário e da caracterização do efetivo prejuízo" (APn n. 480/MG, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, relator p/ acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/3/2012, DJe 15/6/2012). fls. 1105

2. No caso em tela, as instâncias ordinárias restringiram-se a argumentar que "evidenciou-se, sem qualquer dúvida, a inocorrência de licitação em quatro aquisições durante o exercício financeiro de 2001. Tal comportamento viola os princípios da moralidade e da impessoalidade da Administração Pública, permitindo que o gestor realize negociações com quem bem lhe aprouver, sem o devido controle. Os processos licitatórios, no caso em apreço, eram exigíveis e o acusado simplesmente deixou de realizá-los, o que tipifica sua conduta".

3. Portanto, de rigor a absolvição em razão da atipicidade da conduta, porquanto não demonstrado nem o dolo específico de causar dano ao erário nem o efetivo prejuízo aos cofres públicos, limitando-se as instâncias ordinárias a alegar que cabia ao ora paciente ter realizado os procedimentos licitatórios.

4. Na mesma linha a manifestação da Procuradoria-Geral da República, para quem "[a] fundamentação apresentada na origem, portanto, está contrária ao entendimento dessa Corte Superior, no sentido de que a comprovação de efetiva ocorrência de prejuízo aos cofres públicos é imprescindível à configuração do delito do art. 89 da Lei n.º 8.666/93".

5. Ordem concedida para absolver o paciente." (HC n. 535.624/PB, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 26/06/2020.)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. AFRONTA AO ART. 89 DA LEI 8.666/1993. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. CONSTATAÇÃO. DESNECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 2. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. De uma simples leitura do acórdão recorrido, sem necessidade de reexame de fatos ou de provas, constata-se que a Corte local imputou as condutas criminosas aos agravados por considerar que os diretores "agiram, no mínimo, sem o cuidado exigível na prática de atos dessa grandeza, permitindo que proliferasse a celebração nociva de contratos emergenciais com empresas previamente escolhidas".

Contudo, como é cediço, a consumação do crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 exige a demonstração do dolo específico do agente de causar dano ao erário e a efetiva ocorrência de prejuízo aos cofres públicos. Portanto, não comprovado o dolo específico dos agravados, não ficou devidamente demonstrada a tipicidade do delito imputado, o que vulnera o art. 89 da Lei n. 8.666/1993, e enseja a absolvição.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp n. 1.507.688/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 27/05/2020; sem grifos no original.)

"RECURSOS ESPECIAIS. PENAL. ART. 89 DA LEI N.º 8.666/1993. ART. 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI N.º 201/1967. DOLO ESPECÍFICO E PREJUÍZO AO ERÁRIO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO ESPECIAL DE MARCOS ANDRÉ LIMA NOGUEIRA E LUIZ ALBERTO CARVALHO TORALDO PROVIDO, COM EXTENSÃO DOS EFEITOS. RECURSO ESPECIAL DE LUIZ FELIPE ROUX LIMA PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO, A LUIZ FELIPE ROUX LIMA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de

que a configuração dos delitos previstos no art. 89, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.666/1993 exige a demonstração da presença concomitante do dolo específico, consistente na deliberada intenção de lesar o erário, bem assim a efetiva ocorrência do dano ou prejuízo, não evidenciados, no caso concreto, pelas instâncias ordinárias. fs. 1106

2. O art. 1.º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/1967 tipifica como crime a conduta de 'apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio', o qual exige, para a sua configuração, a presença do dolo específico de enriquecimento ilícito.

3. Ainda que possa ter havido irregularidades no procedimento de contratação com dispensa de licitação, não se pode considerar como desvio de bens ou rendas públicas o pagamento da remuneração pactuada pelos serviços que foram efetivamente prestados, sem notícia de haver prejuízo ao erário público, mormente quanto tais máculas no procedimento não chegaram a configurar ilícito penal.

4. Recurso especial de MARCOS ANDRÉ LIMA NOGUEIRA E LUIZ ALBERTO CARVALHO TORALDO provido para absolvê-los da imputação de prática do crime do art. 89 da Lei n.º 8.666/1993, com extensão dos efeitos aos corréus JORGE PEREIRA NUNES, RENATA TOMAZ MAIA e ELDER DE MATTOS AZARA, na forma do art. 580 do Código de Processo Penal.

Recurso especial de LUIZ FELIPE ROUX LIMA parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, restabelecendo a sentença na parte em que o absolvera em relação ao crime do art. 1.º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/1967. Habeas corpus concedido, de ofício, a LUIZ FELIPE ROUX LIMA, a fim de absolvê-lo da acusação de ter cometido o delito do art. 89 da Lei n.º 8.666/1993." (REsp n. 1.799.355/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 05/06/2019; sem grifos no original.)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FRAUDE EM LICITAÇÃO. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO. DOLO ESPECÍFICO. NECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o tipo penal inscrito no art. 89 da Lei 8.666/1993 exige 'o prejuízo ao erário e a finalidade específica de favorecimento indevido como necessários à adequação típica - Inq 2.616, relator min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 29.5.2014' (AP 683/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 06/3/2017). Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n. 1.522.946/TO, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 27/08/2018; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 89, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.666/1993. PREJUÍZO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CONDUTA ATÍPICA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A Corte Especial do STJ decidiu, nos autos da APn. n. 480/MG, que "os crimes previstos nos artigos 89 da Lei n. 8.666/1993 (dispensa de licitação mediante, no caso concreto, fracionamento da contratação) e 1.º, inciso V, do Decreto-lei n. 201/1967 (pagamento realizado antes da entrega do respectivo serviço pelo particular) exigem, para que sejam tipificados, a presença do dolo específico de causar dano ao erário e da caracterização do efetivo prejuízo." (Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe 15/6/2012)

2. Malgrado haja sido reconhecido, pelas instâncias ordinárias, o dolo específico de lesar o erário, não há comprovação do alegado prejuízo, especialmente porque, segundo consta, houve a efetiva prestação do serviço de

transporte de passageiro pela empresa do ora paciente.

3. *Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, para reconhecer a atipicidade da conduta perpetrada pelo ora paciente e anular, ab initio, o processo movido contra o paciente.*" (HC n. 254.944/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 15/05/2015; sem grifos no original.)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para absolver o Recorrente, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2022.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



CÂMARA MUNICIPAL
São José do Rio Pardo

PROCOLO: 23 / 03 / 24


Matheus Dalbon Schiavon

Auxiliar Legislativo

DESPACHO.: / /

Aprovado por Unanimidade: _____

Oficie-se.: _____

Aprovado por Maioria.....: _____

Deferido...: _____

Aprovado a discussão.....: _____

Retirado...: _____

Ad./Disc./Votação.....: _____

Rejeitado.: _____

OF. Nº / / DATA: / /

EMENTA: Solicita ao Executivo Municipal informações sobre chamamento público.

Requerimento nº 298 /2024

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário, que se oficie ao Senhor Prefeito Municipal, Márcio Callegari Zanetti, solicitando-lhe que informe a esta Casa qual a vigência do Edital de Chamamento Público de Produtor da Agricultura Familiar.

A informação se faz necessária para atender questionamentos recebidos sobre o assunto.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2024.

Thais da Silva Nogueira
Vereadora - PT



CÂMARA MUNICIPAL
São José do Rio Pardo

PROCOLO: 23 / 04 / 2024


Cassio Silveira

Secretário Legislativo

DESPACHO.: / /

Aprovado por Unanimidade:

Oficie-se.:

Aprovado por Maioria.....:

Deferido..:

Aprovado a discussão.....:

Retirado..:

Ad./Disc./Votação.....:

Rejeitado.:

OF. Nº / / DATA: / /

EMENTA: Solicita ao Ministério da Saúde informações sobre a falta de medicamentos de alto custo para pacientes imunossuprimidos.

Requerimento 299 /2024

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário, que se oficie o Ministério da Saúde, solicitando-lhe que informe esta Casa quais motivos que justificam a falta de medicamentos de alto custo para pacientes imunossuprimidos, em especial Tacrolimo e Micofenolato de Sódio, bem como informar qual é a previsão para normalização da distribuição dos medicamentos.

A propositura se justifica a partir da cobrança de munícipes, que relatam a falta de tais medicamentos, colocando em risco à saúde da população.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2024.

Prof. Rafael Kocian

Vereador – REDE SUSTENT.



CÂMARA MUNICIPAL
São José do Rio Pardo

PROTOCOLO: 23 / 03 / 24

Matheus Dalbon Schiavon
Auxiliar Legislativo

DESPACHO.: / /

Aprovado por Unanimidade: _____
Aprovado por Maioria.....: _____
Aprovado a discussão.....: _____
Ad./Disc./Votação.....: _____

Oficie-se.: _____
Deferido..: _____
Retirado..: _____
Rejeitado.: _____

OF. Nº / / DATA: / /

EMENTA: Solicita ao Conselho Municipal de Saúde informações sobre fiscalização quanto ao cumprimento do Decreto Municipal nº 7.612/2024.

Requerimento nº 300 /2024

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário, que se oficie ao Conselho Municipal de Saúde, solicitando-lhe que informe a esta Casa qual a conduta adotada pelo Conselho em relação ao Decreto nº 7.612, de 20 de março de 2024, que "Declara Situação de Emergência em Saúde Pública no município de São José do Rio Pardo em decorrência do aumento dos casos de Dengue, e dá outras providências."

No caso de estar ocorrendo fiscalização quanto ao cumprimento do mesmo, relacionar as medidas adotadas.

A solicitação baseia-se na função fiscalizadora que compete ao vereador.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2024.

Thais da Silva Nogueira
Vereadora - PT



CÂMARA MUNICIPAL
São José do Rio Pardo

PROCOLO: 23 / 04 / 2024 _____
Cássio Silveira
Secretário Legislativo

DESPACHO.: ____ / ____ / ____ _____
Aprovado por Unanimidade: _____ Oficie-se.: _____
Aprovado por Maioria.....: _____ Deferido...: _____
Aprovado a discussão.....: _____ Retirado...: _____
Ad./Disc./Votação.....: _____ Rejeitado.: _____

OF. Nº ____ / ____ DATA: ____ / ____ / ____ _____

EMENTA: Solicita ao Cartório de Registro Civil informações sobre o total de óbitos registrados no município, nos últimos cinco anos, por raça/cor.

Requerimento nº 301 /2024

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário, que se officie ao Cartório de Registro Civil, solicitando-lhe que informe a essa Casa o número total de óbitos registrados no município para cada um dos últimos cinco anos (2019 a 2023), especificando o total de óbitos por raça/cor.

Tais informações se fazem necessárias em função dos questionamentos que esta Casa tem recebido acerca do assunto relatado.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2024.

Thais da Silva Nogueira
Vereador - PT

Rafael Koolian
Prof. Rafael Koolian
Vereador - REDE



CÂMARA MUNICIPAL
São José do Rio Pardo

PROTOCOLO: 23 / 04 / 2024


Cássio Silveira

Secretário Legislativo

DESPACHO.: ____ / ____ / ____

Aprovado por Unanimidade: _____

Oficie-se.: _____

Aprovado por Maioria.....: _____

Deferido..: _____

Aprovado a discussão.....: _____

Retirado..: _____

Ad./Disc./Votação.....: _____

Rejeitado.: _____

OF. Nº ____ / ____ DATA: ____ / ____ / ____

EMENTA: Solicita ao Executivo Municipal informações sobre o número de partos registrados nos últimos cinco anos em que as mães tinham idade igual ou inferior a 14 anos em nosso município.

Requerimento nº 302 /2024

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário, que se oficie ao Senhor Prefeito Municipal, Márcio Callegari Zanetti, solicitando-lhe que informe a esta Casa quantos partos no município foram registrados nos últimos cinco anos em que as mães tinham 14 anos ou menos de idade, no momento do nascimento.

Tais informações se fazem necessárias em função dos questionamentos que esta Casa tem recebido acerca do assunto relatado.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2024.

Thais da Silva Nogueira
Vereador - PT


Prof. Rafael Kocian
Vereador - REDE



CÂMARA MUNICIPAL São José do Rio Pardo

PROTOCOLO: 23/04/2024


Cassio Silveira
Secretário Legislativo

DESPACHO.: / /

Aprovado por Unanimidade: _____
Aprovado por Maioria.....: _____
Aprovado a discussão.....: _____
Ad./Disc./Votação.....: _____

Oficie-se.: _____
Deferido..: _____
Retirado..: _____
Rejeitado.: _____

OF. Nº / / DATA: / /

EMENTA: Solicita ao Executivo Municipal informações sobre a meta 1.3.5 do Plano Municipal de Saúde (2022-2025), referente à gravidez na adolescência (10 até 19 anos).

Requerimento nº 303 /2024

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário, que se oficie ao Senhor Prefeito Municipal, Márcio Callegari Zanetti, solicitando-lhe que informe a esta Casa sobre a meta 1.3.5 do Plano Municipal de Saúde (2022-2025), referente à gravidez na adolescência (10 até 19 anos), informando quais foram as taxas dos anos de 2021, 2022 e 2023.

Tais informações se fazem necessárias ao exercício da função fiscalizadora que compete ao vereador.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2024.

Thais da Silva Nogueira
Vereador - PT


Prof. Rafael Kociari
Vereador - REDE



CÂMARA MUNICIPAL
São José do Rio Pardo

PROCOLO: 23 / 04 / 2024 _____
Cassio Silveira
Secretário Legislativo

DESPACHO.: ____ / ____ / ____ _____
Aprovado por Unanimidade: _____ Oficie-se.: _____
Aprovado por Maioria.....: _____ Deferido...: _____
Aprovado a discussão.....: _____ Retirado...: _____
Ad./Disc./Votação.....: _____ Rejeitado.: _____

OF. Nº ____ / ____ DATA: ____ / ____ / ____ _____

EMENTA: Solicita ao Executivo Municipal o calendário de eventos realizados e a serem realizados no setor cultural no ano de 2024.

Requerimento nº 304 /2024

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário, que se oficie ao Senhor Prefeito Municipal, Márcio Callegari Zanetti, solicitando-lhe que envie a esta Casa calendário de eventos realizados e a serem realizados no setor cultural em 2024.

Tais informações se fazem necessárias ao exercício da função fiscalizadora que compete ao vereador.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2024.

Thais da Silva Nogueira
Vereador - PT


Prof. Rafael Kocian
Vereador - PT



CÂMARA MUNICIPAL São José do Rio Pardo

PROCOLO: 23 / 04 / 2024 _____
Cassio Silveira
Secretário Legislativo

DESPACHO.: ____ / ____ / ____ _____
Aprovado por Unanimidade: _____ Oficie-se.: _____
Aprovado por Maioria.....: _____ Deferido..: _____
Aprovado a discussão.....: _____ Retirado..: _____
Ad./Disc./Votação.....: _____ Rejeitado.: _____

OF. Nº ____ / ____ DATA: ____ / ____ / ____ _____

EMENTA: Solicita ao Executivo Municipal informações sobre execução da sentença referente ao processo nº transitado em julgado 0000912-04.2012.8.26.0575.

Requerimento nº 305 /2024

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário, que se oficie ao Senhor Prefeito Municipal, Márcio Callegari Zanetti, solicitando-lhe que informe esta Casa, se o Município solicitou a execução da sentença 0002891-88.2018.8.26.0575 no valor corrigido de R\$ 83.319,73 (Oitenta e três mil, trezentos e dezenove reais e setenta e três centavos) referente ao processo transitado em julgado 0000912-04.2012.8.26.0575 movido pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em desfavor do ex-prefeito João Luis Soares da Cunha e outros, em razão de ato de improbidade administrativa por uso de máquinas, equipamentos e servidores públicos, para fins de empresa contratada.

Caso a Municipalidade tenha solicitado a execução da referida sentença, solicita-se que informe qual o encaminhamento atual. Em caso de não solicitação da execução, solicita-se que informe quais motivos justificam tal ato.

Recentemente foi divulgado em imprensa local, especificamente no Jornal Democrata, que tais condenações transitadas em julgado já eram passíveis de execução, com destinação de recursos para o município.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2024.


Prof. Rafael Kocian
Vereador - REDE

Cumprimento de sentença
0002891-88.2018.8.26.0575
R\$ 83.319,73

Descrição	Data	Valor	Valor Corrigido
0002891-88.2018.8.26.0575	01/11/2018	53.748,16	83.319,73

Esta condenação decorre da Ação de Responsabilidade Civil por Atos de Improbidade Administrativa número 0000912-04.2012.8.26.0575. As empresas JOSÉ CESAR BALDASSIM AGROINDÚSTRIA SANTA RITA LTDA em São José do Rio Pardo fecharam contrato com uma grande rede de restaurantes no estado para fornecimento de verduras, condicionando o contrato a que os produtos fossem manipulados livres de poeira. O então Secretário de Obras Marco Aurélio Feltran (*que ficou conhecido por referir-se ao povo de São José do Rio Pardo como "povo mais lazarento da terra" em áudio vazado*) e o então prefeito João Luis Soares da Cunha permitiram com sua ciência que máquinas, servidores e equipamentos públicos, e servidores contratados pela COMDERP realizassem pavimentação para permitir o contrato firmado pelas empresas mencionadas, segundo o MP, "*ofendendo-se os princípios da moralidade, impessoalidade, supremacia do interesse público e probidade*".

O ex-prefeito João Luis Cunha tentou desconstituir a condenação atra-

vés de vários recursos e, depois do trânsito em julgado da decisão, de uma ação rescisória no TJSP, que recebeu o número 2214956-08.2020.8.26.0000, que foi extinta sem julgamento de mérito. A ação condenou todos os requeridos **solidariamente** ao ressarcimento do dano causado à prefeitura, no valor de R\$ 73.623,53, corrigidos desde o ilícito. Condenou todos, cada um deles em separado, ao pagamento de multa civil no valor de R\$ 53.784,16 (corrigidos monetariamente desde o prejuízo, mas sem juros de mora). Transitou em Julgado e encontra-se em fase de execução.

Agroindustria Santa Rita Ltda e José Cesar Baldassim firmaram acordo e pagaram suas partes, sendo extinta a execução por decisão de 21/11/2023. Marco Aurélio Feltran pagou sua parte, sendo extinta a execução sobre si em 3/2/2022.

João Luis Cunha não pagou, e o valor por ele devido, atualizado, hoje remonta **R\$ 83.319,73**.



CÂMARA MUNICIPAL São José do Rio Pardo

PROCOLO: 23 / 04 / 2024 _____
Cássio Silveira
Secretário Legislativo

DESPACHO.: _____ / _____ / _____

Aprovado por Unanimidade: _____	Oficie-se.: _____
Aprovado por Maioria.....: _____	Deferido...: _____
Aprovado a discussão.....: _____	Retirado...: _____
Ad./Disc./Votação.....: _____	Rejeitado.: _____

OF. Nº _____ / _____ DATA: _____ / _____ / _____

EMENTA: Solicita ao Ministério Público local informações sobre execução da sentença 0002891-88.2018.8.26.0575 no valor corrigido de R\$ 83.319,73 (Oitenta e três mil, trezentos e dezenove reais e setenta e três centavos) referente ao processo transitado em julgado 0000912-04.2012.8.26.0575.

Requerimento nº 306 /2024

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário, que se officie ao Ministério Público local, solicitando-lhe que informe esta Casa, se o Município solicitou a execução da sentença 0002891-88.2018.8.26.0575 no valor corrigido de R\$ 83.319,73 (Oitenta e três mil, trezentos e dezenove reais e setenta e três centavos) referente ao processo transitado em julgado 0000912-04.2012.8.26.0575 movido pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em desfavor do ex-prefeito João Luis Soares da Cunha e outros, em razão de ato de improbidade administrativa por uso de máquinas, equipamentos e servidores públicos, para fins de empresa contratada.

Caso a Municipalidade tenha solicitado a execução da referida sentença, solicita-se que informe qual o encaminhamento atual. Em caso de não solicitação da execução, solicita-se que informe quais motivos justificam tal ato.

Recentemente foi divulgado em imprensa local, especificamente no Jornal Democrata, que tais condenações transitadas em julgado já eram passíveis de execução, com destinação de recursos para o município.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2024.

am 1
Prof. Rafael Kocian
Vereador - REDE

Cumprimento de sentença
0002891-88.2018.8.26.0575
R\$ 83.319,73

Descrição	Data	Valor	Valor Corrigido
0002891-88 2018 8 26 0575	01/11/2018	53.748,16	83.319,73

Esta condenação decorre da Ação de Responsabilidade Civil por Atos de Improbidade Administrativa número 0000912-04.2012.8.26.0575. As empresas JOSÉ CESAR BALDASSIM AGROINDÚSTRIA SANTA RITA LTDA em São José do Rio Pardo fecharam contrato com uma grande rede de restaurantes no estado para fornecimento de verduras, condicionando o contrato a que os produtos fossem manipulados livres de poeira. O então Secretário de Obras Marco Aurélio Feltran (*que ficou conhecido por referir-se ao povo de São José do Rio Pardo como "povo mais lazarento da terra" em áudio vazado*) e o então prefeito João Luis Soares da Cunha permitiram com sua ciência que máquinas, servidores e equipamentos públicos, e servidores contratados pela COMDERP realizassem pavimentação para permitir o contrato firmado pelas empresas mencionadas, segundo o MP, "*ofendendo-se os princípios da moralidade, impressoalidade, supremacia do interesse público e probidade*". O ex-prefeito João Luis Cunha tentou desconstituir a condenação atra-

vés de vários recursos e, depois do trânsito em julgado da decisão, de uma ação rescisória no TJSP, que recebeu o número 2214956-08.2020.8.26.0000, que foi extinta sem julgamento de mérito. A ação condenou todos os requeridos **solidariamente** ao ressarcimento do dano causado à prefeitura, no valor de R\$ 73.623,53, corrigidos desde o ilícito. Condenou todos, cada um deles em separado, ao pagamento de multa civil no valor de R\$ 53.784,16 (corrigidos monetariamente desde o prejuízo, mas sem juros de mora). Transitou em Julgado e encontra-se em fase de execução.

Agroindustria Santa Rita Ltda e José Cesar Baldassim firmaram acordo e pagaram suas partes, sendo extinta a execução por decisão de 21/11/2023. Marco Aurélio Feltran pagou sua parte, sendo extinta a execução sobre si em 3/2/2022.

João Luis Cunha não pagou, e o valor por ele devido, atualizado, hoje remonta **R\$ 83.319,73**.



CÂMARA MUNICIPAL
São José do Rio Pardo

asesp

PROTOCOLO: 23 / 4 / 2024


Alexandra S. E. S. Passos

Secretária Legislativa

DESPACHO.: / /

Aprovado por Unanimidade:

Oficie-se.:

Aprovado por Maioria.....:

Deferido...:

Aprovado ^a discussão.....:

Retirado...:

Ad./Disc./Votação.....:

Rejeitado.:

OF. Nº / / DATA: / /

EMENTA: Solicita ao Prefeito Municipal informações sobre a possibilidade de colocação de corrimão na escada situada ao lado do Altar da Pátria.

Requerimento nº 307 /2024

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário, que se oficie ao Senhor Prefeito Municipal, Márcio Callegari Zanetti, solicitando-lhe que informe a esta Casa se há possibilidade de colocação de corrimão na escada situada ao lado do Altar da Pátria, que dá acesso ao estacionamento da Prefeitura, pois muitos idosos passam por essa escada e usam as plantas do local para segurar.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2024.


Moraci Ballico
Vereador - PDT


Prof. Rafael Kociari
Vereador - REDE



CÂMARA MUNICIPAL
São José do Rio Pardo

asesp

PROTOCOLO: 23 / 4 / 2024 
Alexandra S. E. S. Passos

Secretária Legislativa

DESPACHO.: / / _____

Aprovado por Unanimidade: _____	Oficie-se.: _____
Aprovado por Maioria.....: _____	Deferido...: _____
Aprovado ^a discussão.....: _____	Retirado...: _____
Ad./Disc./Votação.....: _____	Rejeitado.: _____

OF. Nº / / DATA: / / _____


EMENTA: Solicita ao Prefeito Municipal informações sobre a possibilidade de remoção de 2 veículos na Rua André Luis, no Bairro João de Souza.

Requerimento nº 308 /2024

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário, que se officie ao Senhor Prefeito Municipal, Márcio Callegari Zanetti, solicitando-lhe que informe a esta Casa sobre a possibilidade de remoção de 2 veículos que estão na Rua André Luis, após a Ilha, no Bairro João de Souza, pois são automóveis sem uso, que juntam muito mato, e os vizinhos reclamam de mosquitos e escorpiões no local.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2024.

Moraci Ballico
Vereador - PDT


Prof. Rafael Kociak
Vereador - REDE



CÂMARA MUNICIPAL São José do Rio Pardo

PROCOLO: 23 / 04 / 2024


Elaine Cristina Biaco Serra

Secretária Legislativa

DESPACHO.: / /

Aprovado por Unanimidade: _____

Oficie-se.: _____

Aprovado por Maioria.....: _____

Deferido..: _____

Aprovado a discussão.....: _____

Retirado..: _____

Ad./Disc./Votação.....: _____

Rejeitado..: _____

OF. Nº / /

DATA: / /

EMENTA: Solicita ao Executivo Municipal informações sobre diretriz do Plano Municipal de Saúde.

Requerimento nº 309 /2024

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário, que se oficie ao Senhor Prefeito Municipal, Márcio Callegari Zanetti, solicitando-lhe que informe a esta Casa, de acordo com o Plano Municipal de Saúde 2022-2025 (PMS) e com relação à Diretriz nº 3 (Estruturar e Fortalecer a Rede de Atenção Psicossocial), o que segue:

- 1) Qual a meta prevista no PSM para Realizações de Matriciamento em Saúde Mental na Atenção Primária?
- 2) Qual a situação atual em relação a essa meta?
- 3) Houve habilitação da Residência Terapêutica tipo 1 junto ao Ministério da Saúde?
- 4) Houve capacitação das equipes da RAPS (Rede de Atenção Psicossocial) em ações de cuidado em saúde mental?
- 5) Qual era a meta prevista no PMS para essa capacitação?
- 6) Qual é a situação em relação a essa meta?

A solicitação baseia-se na função fiscalizadora que compete ao vereador.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2024.


Rubens Lobato Pinheiro Neto
Vereador - UNIAO


Prof. Rafael Kociar
Vereador - REDE



CÂMARA MUNICIPAL
São José do Rio Pardo

PROCOLO: 23 / 04 / 2024


Elaine Cristina Biaco Serra

Secretária Legislativa

DESPACHO.: ____ / ____ / ____

Aprovado por Unanimidade: _____

Aprovado por Maioria.....: _____

Aprovado a discussão.....: _____

Ad./Disc./Votação.....: _____

Oficie-se.: _____

Deferido...: _____

Retirado...: _____

Rejeitado.: _____

OF. Nº ____ / ____

DATA: ____ / ____ / ____

EMENTA: Solicita ao Executivo Municipal informações sobre Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Requerimento nº 310 /2024

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário, que se oficie ao Senhor Prefeito Municipal, Márcio Callegari Zanetti, solicitando-lhe que informe a esta Casa, através da secretaria competente, o(s) motivo(s) de ainda não ter sido constituído o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

A solicitação baseia-se na função fiscalizadora que compete ao vereador.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2024.

Rubens Lobato Pinheiro Neto
Vereador - UNIAO



CÂMARA MUNICIPAL São José do Rio Pardo

PROCOLO: 23 / 03 / 24

Matheus Dalbon Schiaven

Auxiliar Legislativo

DESPACHO.: / /

Aprovado por Unanimidade:

Oficie-se.:

Aprovado por Maioria.....:

Deferido..:

Aprovado a discussão.....:

Retirado..:

Ad./Disc./Votação.....:

Rejeitado.:

OF. Nº / / DATA: / /

EMENTA: Solicita ao Instituto Municipal de Previdência (IMP) informações sobre recolhimento de contribuições e acordos de parcelamento.

Requerimento nº 311 /2024

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário, que se oficie ao Instituto Municipal de Previdência (IMP), solicitando-lhe que informe a esta Casa, com relação ao recolhimento de contribuições (servidor e patronal) pelos entes vinculados e pagamento de acordos de parcelamento, o que segue:

- 1) Os recolhimentos estão todos em dia? Em caso negativo, informar o ente devedor, relacionando as contribuições em atraso e suas respectivas competências.
- 2) No caso de haver contribuições em atraso, quais providências foram tomadas visando à regularização?
- 3) Os acordos de parcelamento estão sendo cumpridos regularmente? Havendo pagamento em atraso, relacionar.

A solicitação baseia-se na função fiscalizadora que compete ao vereador.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2024.

Thais da Silva Nogueira
Vereadora - PT



CÂMARA MUNICIPAL
São José do Rio Pardo

PROCOLO: 23 / 03 / 24

Matheus Dalbon Schiavon
Auxiliar Legislativo

DESPACHO.: / /

Aprovado por Unanimidade:

Oficie-se.:

Aprovado por Maioria.....:

Deferido...:

Aprovado ^a discussão.....:

Retirado...:

Ad./Disc./Votação.....:

Rejeitado..:

OF. Nº / / DATA: / /

EMENTA: Solicita ao Instituto Municipal de Previdência (IMP) informações sobre utilização de recursos do fundo financeiro.

Requerimento nº 312 /2024

Durante audiência pública ocorrida nesta Casa no dia 16 de abril, foi relatado que recursos do plano financeiro estão sendo utilizados para pagamento de benefícios da FEUC.

Diante disso, Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário, que se oficie ao Instituto Municipal de Previdência (IMP), solicitando-lhe que informe a esta Casa, o que segue:

- 1) Desde quando vem ocorrendo a utilização de tais recursos, relacionando a competência com o valor respectivo.
- 2) No caso citado a autarquia deve fazer a reposição integral dos valores utilizados? Em caso afirmativo, qual o prazo? Ainda em caso afirmativo, é necessária a adoção de medidas pelo instituto para sua efetivação?

A solicitação baseia-se na função fiscalizadora que compete ao vereador.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2024.

Thais da Silva Nogueira
Vereadora - PT



CÂMARA MUNICIPAL São José do Rio Pardo

PROCOLO: 23 / 04 / 2024 _____
Matheus Dalbon Schiavon
Auxiliar Legislativo

DESPACHO.: ____ / ____ / ____ _____
Aprovado por Unanimidade: _____ Oficie-se.: _____
Aprovado por Maioria.....: _____ Deferido..: _____
Aprovado a discussão.....: _____ Retirado..: _____
Ad./Disc./Votação.....: _____ Rejeitado.: _____

OF. Nº ____ / ____ DATA: ____ / ____ / ____ _____

EMENTA: Solicita ao Executivo Municipal informações a respeito da obra de pavimentação da Avenida Maria Aparecida Salgado Braghetta (Perimetral), no trecho entre trevo Avenida dos Lírios e trevo Feira do Produtor.

Requerimento nº 313 /2024

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário, que se oficie ao Senhor Prefeito Municipal, Márcio Callegari Zanetti, solicitando-lhe que encaminhe a esta Casa as seguintes informações a respeito da obra de trecho da Avenida Perimetral:

- se houve notificações de novos problemas à empresa após as intervenções de reparo ocorridas em fevereiro;
- cópia dos relatórios dos apontamentos feitos pela Secretaria de Obras (ou terceirizada), com os problemas encontrados após o último recapeamento executado entre fevereiro e março deste ano, bem como as providências que serão tomadas pela empresa.

Este Requerimento se justifica pela função fiscalizadora que compete ao vereador, e para análise dos vereadores que compõem a Comissão Especial de Inquérito (CEI) constituída com o objetivo de apurar possível negligência e omissão por parte do Poder Executivo no que tange à fiscalização adequada dos recursos públicos do contrato nº 34/2023, firmado com a empresa contratada Comdarpe Construções e Terraplenagem Ltda EPP, para prestação de serviços para obra de pavimentação da Avenida Maria Aparecida Salgado Braghetta (trecho entre trevo Avenida dos Lírios e trevo Feira do Produtor).

Sala das Sessões, 23 de abril de 2024.

Pedro Ernesto Merli Giantomassi
Vereador - REDE

Prof. Rafael Mocián
Vereador - REDE

ELABORADO PELO AUTOR



CÂMARA MUNICIPAL
São José do Rio Pardo

PROTOCOLO: ___/___/___ _____

DESPACHO.: ___/___/___ _____

Aprovado por Unanimidade: _____	Oficie-se.: _____
Aprovado por Maioria.....: _____	Deferido...: _____
Aprovado ^a discussão.....: _____	Retirado...: _____
Ad./Disc./Votação.....: _____	Rejeitado.: _____

OF. Nº ___/___ DATA: ___/___/___ _____

EMENTA: Sugere ao Prefeito Municipal adotar as medidas necessárias para limpeza de terreno localizado na Rua Luis Meneghetti.

Indicação nº 158 /2024

Indico na forma regimental ao Executivo Municipal que verifique a possibilidade de adotar as medidas necessárias para limpeza de terreno localizado na Rua Luis Meneghetti, ao lado do nº 151, no Bairro Pôr do Sol, onde o mato avança para o meio-fio, conforme demonstra o registro fotográfico em anexo.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2024.


Prof. Rafael Kocian
Vereador - REDE



Rua Luís Meneghetti, 151, Bairro Pôr do Sol (RCK)



CÂMARA MUNICIPAL
São José do Rio Pardo

asesp

PROCOLO: 23 / 4 / 2024

Alexandra S. E. S. Passos

Secretária Legislativa

DESPACHO.: / /

Aprovado por Unanimidade:

Oficie-se.:

Aprovado por Maioria.....:

Deferido...:

Aprovado ^a discussão.....:

Retirado...:

Ad./Disc./Votação.....:

Rejeitado..:

OF. Nº / / DATA: / /

EMENTA: Sugere ao Prefeito Municipal a limpeza de matos em terrenos na Rua Paraíba, no Bairro Eduardo Cassucci.

Indicação nº 159 /2024

Indico ao Senhor Prefeito Municipal, na forma regimental, que estude a possibilidade de se determinar ao setor competente que proceda à limpeza de matos em terrenos localizados na Rua Paraíba, defronte ao nº 111, no Bairro Eduardo Cassucci, a pedido do morador do local.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2024.


Prof. Rafael Koclan
Vereador - REDE



CÂMARA MUNICIPAL
São José do Rio Pardo

PROCOLO: 23 / 04 / 2024 _____
Cassio Silveira
Secretário Legislativo

DESPACHO.: _____ / _____ / _____ _____

Aprovado por Unanimidade: _____	Oficie-se.: _____
Aprovado por Maioria.....: _____	Deferido..: _____
Aprovado a discussão.....: _____	Retirado..: _____
Ad./Disc./Votação.....: _____	Rejeitado.: _____

OF. Nº _____ / _____ DATA: _____ / _____ / _____ _____

EMENTA: Sugere ao Prefeito Municipal estudos para o pagamento da Sexta-Parte aos funcionários a partir dos 20 anos de trabalho.

Indicação nº 160 /2024

Senhor Prefeito, atualmente a Sexta-Parte é paga aos funcionários públicos quando atingem 25 anos de trabalho, porém, como a classe perdeu todos os benefícios que tinha e nada foi repostado ainda, sugerimos que o senhor estude a redução desta idade em pelo menos 5 (cinco) anos para o início do pagamento do benefício citado. Ou seja, que o pagamento do benefício seja pago a partir do vigésimo ano de trabalho do funcionário.

Sem mais para o momento e aguardando a sua ação o quanto antes, antecipamos os nossos agradecimentos.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2024.

Paulo Sérgio Rodrigues
Vereador - PSDB



CÂMARA MUNICIPAL São José do Rio Pardo

PROCOLO: 23 / 04 / 2024


Cássio Silveira
Secretário Legislativo

DESPACHO.: / /

Aprovado por Unanimidade: _____
Aprovado por Maioria.....: _____
Aprovado a discussão.....: _____
Ad./Disc./Votação.....: _____

Oficie-se.: _____
Deferido...: _____
Retirado...: _____
Rejeitado..: _____

OF. Nº / / DATA: / /

EMENTA: Sugere ao Prefeito Municipal estudos para a concessão de um abono de permanência aos funcionários públicos.

Indicação nº 161 /2024

Senhor Prefeito, a concessão de um abono de permanência, além de beneficiar a classe do funcionalismo, pode também contribuir com a permanência do funcionário por mais tempo sem requerer a aposentadoria, o que contribuirá com as finanças do IMP e da própria prefeitura.

Sem mais para o momento e aguardando a sua ação o quanto antes, antecipamos os nossos agradecimentos.


Sala das Sessões, 23 de abril de 2024.

Paulo Sérgio Rodrigues
Vereador - PSDB



CÂMARA MUNICIPAL
São José do Rio Pardo

asesp

PROTOCOLO: 23 / 4 / 2024 
Alexandra S. E. S. Passos

Secretária Legislativa

DESPACHO.: / / _____

Aprovado por Unanimidade: _____	Oficie-se.: _____
Aprovado por Maioria.....: _____	Deferido...: _____
Aprovado ^a discussão.....: _____	Retirado...: _____
Ad./Disc./Votação.....: _____	Rejeitado.: _____

OF. Nº / / DATA: / / _____

EMENTA: Sugere ao Prefeito Municipal a retirada de galhos de árvore na Rua Olímpio Marçal Nogueira, no Bairro Jardim Bela Vista.

Indicação nº 162 /2024

Indico ao Senhor Prefeito Municipal, na forma regimental, que estude a possibilidade de se determinar ao setor competente que proceda à retirada de galhos na calçada do nº 620, da Rua Olímpio Marçal Nogueira, no Bairro Bela Vista, pois foram podados há algumas semanas.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2024.


Prof. Rafael Kocian
Vereador - REDE



CÂMARA MUNICIPAL
São José do Rio Pardo

asesp

PROTOCOLO: 23 / 4 / 2024


Alexandra S. E. S. Passos

Secretária Legislativa

DESPACHO.: ____ / ____ / ____

Aprovado por Unanimidade: _____

Oficie-se.: _____

Aprovado por Maioria.....: _____

Deferido..: _____

Aprovado ^a discussão.....: _____

Retirado..: _____

Ad./Disc./Votação.....: _____

Rejeitado.: _____

OF. Nº ____ / ____ DATA: ____ / ____ / ____

EMENTA: Sugere ao Prefeito Municipal a passagem da máquina motoniveladora em estrada rural com entrada pela vicinal São José-Mococa.

Indicação nº 163 /2024

Indico ao Senhor Prefeito Municipal, na forma regimental, que estude a possibilidade de se determinar ao setor competente que proceda à passagem da máquina motoniveladora em estrada rural, cuja entrada fica na Estrada Vicinal Germinal Feijó, onde há uma placa com o escrito "Aranda e Aranda", e também onde está a Chácara do Mamão, perto do Wilson Satorre.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2024.


Prof. Rafael Kocian
Vereador - REDE



1997

PROTÓCOLO Nº 111/97
Alexandre M. L. P. P. P.

DESPACHO Nº 111/97
Aprovado por unanimidade:
Aprovado por maioria:
Aprovado "discussão":
Aband. Votação:
Rejeitado:
Rejeitado:
Rejeitado:
Rejeitado:

OF. Nº 111/97
DATA 11/11/97

EMENTA: Sugere ao Poder Municipal a concessão de passagem de máquinas motorizadas em estrada rural com entada para a estrada São José-Mooca.

Indicação nº 183/2024

Indico ao Senhor Prefeito Municipal, na forma regimental, que estude a possibilidade de se determinar ao setor competente que proceda à concessão de passagem de máquinas motorizadas em estrada rural, cuja entrada fica na Estrada Vicinal "Gernival Filho", onde há uma placa com o escrito "Através e Atenda", e também onde está o Chafariz de Manoel do Wilson Salton.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2024.

Prof. Ralson Kocián
Vereador - REDE



CÂMARA MUNICIPAL

São José do Rio Pardo

asesp

PROTOCOLO: 25 / 4 / 2024

Alexandra S. E. S. Passos

Secretária Legislativa

DESPACHO.: / /

Aprovado por Unanimidade: _____	Oficie-se.: _____
Aprovado por Maioria.....: _____	Deferido...: _____
Aprovado ^a discussão.....: _____	Retirado...: _____
Ad./Disc./Votação.....: _____	Rejeitado.: _____

OF. Nº / / DATA: / /

EMENTA: Sugere ao Prefeito Municipal a notificação de proprietário para limpeza geral de sua propriedade na Rua Gabriel Andrade Junqueira, na Vila Brasil.

Indicação nº 164 /2024

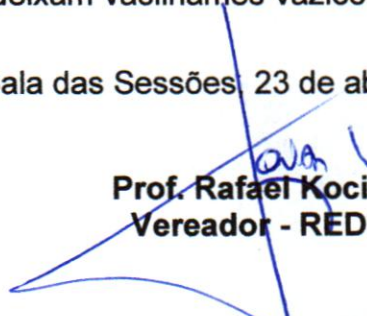
Indico ao Senhor Prefeito Municipal, na forma regimental, que estude a possibilidade de se determinar ao setor competente que proceda à notificação do proprietário de residência na Rua Gabriel Andrade Junqueira, nº 174, esquina com a Rua Onofre Ribeiro da Silva, na Vila Brasil, para que proceda à limpeza do seu quintal, da residência em geral e dos bueiros defronte ao imóvel.

A Indicação nº 154/2024 (cópia anexa) já sugeriu providências relativas, considerando que os dois bueiros existentes estavam entupidos, com muita sujeira, e um deles cheio de água o tempo todo, sendo também potencial criadouro do mosquito da dengue (vizinhos já identificaram larvas no local). Inúmeros moradores das proximidades, dentre os quais crianças e idosos, estão com dengue.

Em 19/04/2024, uma equipe da Prefeitura Municipal realizou limpeza dos bueiros. No registro fotográfico anexo, realizado em 20/04/2024 (um dia depois), há a demonstração de que já foi novamente jogado sujeira no bueiro, o que demonstra que, sem a constante supervisão, tal local será um criadouro crônico de larvas e de problemas de saúde para os moradores do local.

A limpeza do quintal e da residência em geral também é necessária, considerando que a casa está sem morador, constantemente ocupada por moradores de rua, que deixam vasilhames vazios por todos os lados, juntando água parada.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2024.


Prof. Rafael Kocian
Vereador - REDE



CÂMARA MUNICIPAL
São José do Rio Pardo

PROCOLO: 16 / 04 / 2024 _____
Cassio Silveira
Secretário Legislativo

DESPACHO.: 16 / 04 / 2024 _____
Lúcia Helena Libânio da Cruz
PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade: _____	Oficie-se.: <u>✓</u>
Aprovado por Maioria.....: _____	Deferido...: _____
Aprovado a discussão.....: _____	Retirado...: _____
Ad./Disc./Votação.....: _____	Rejeitado...: _____

OF. Nº 249 / 2024 DATA: 17 / 04 / 2024 _____
OFS Nºs 250 / 2024, 251 / 2024 _____
Elaine Cristina Biaco Serra
Secretária Legislativa

EMENTA: Sugere ao Executivo Municipal, à Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Zedadoria e à Secretaria Municipal de Assistência e Inclusão Social providências em relação a imóvel sem morador na Rua Gabriel A. Junqueira, esquina com a Rua Onofre Ribeiro da Silva.

Indicação nº 154 /2024

Indico na forma regimental ao Executivo Municipal, à Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Zedadoria e à Secretaria Municipal de Assistência e Inclusão Social que providenciem, conforme suas atribuições, soluções urgentes para a questão de uma casa sem morador, localizada na Rua Gabriel A. Junqueira, 174, na esquina da Rua Onofre Ribeiro da Silva, Vila Brasil, pois nela ficam constantemente moradores de rua, que deixam potes vazios, que têm se transformado em criadouros do mosquito da dengue.

Na mesma casa, existem dois bueiros, que estão entupidos, com muita sujeira, e um deles fica cheio de água o tempo todo, sendo também potencial criadouro do mosquito da dengue (vizinhos já identificaram larvas no local).

Tais solicitações se fazem necessárias em função dos questionamentos que esta Casa tem recebido acerca do assunto relatado, pois vários moradores da redondeza estão com dengue, dentre os quais crianças e idosos.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2024.

Gabriel Navega
Vereador PTB

Prof. Rafael Kocian
Vereador - REDE

Romão Cassol
Vereador UNIÃO BRASIL

Antônio José Bressada Neto
Vereador UNIÃO BRASIL

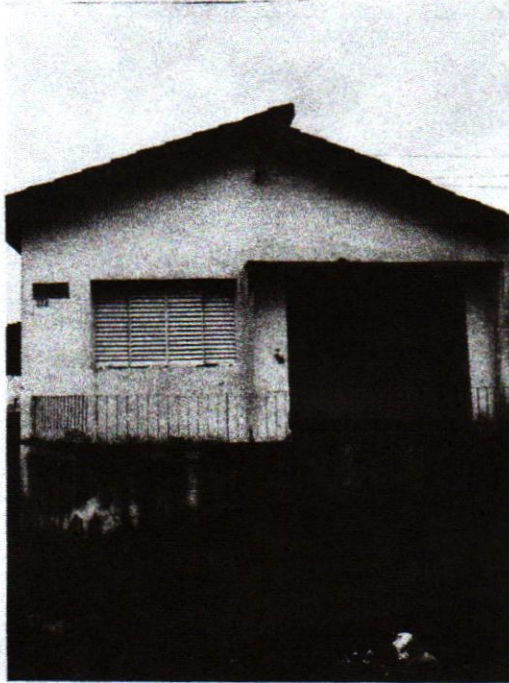
Rubinho Pinheiro
Vereador UNIÃO BRASIL

Eduardo Ramos
Vereador PT

Fernando Gomes
Vereador PDT

Rafael Battico
Vereador PDT

Paulo Sérgio Rodrigues
Vereador - PEP



CASA SEM DONO - VILA BRASIL (RCK)





CÂMARA MUNICIPAL
São José do Rio Pardo

PROTOCOLO: 23 / 04 / 2024


Elaine Cristina Biaco Serra

Secretária Legislativa

DESPACHO.: / /

Aprovado por Unanimidade: _____

Oficie-se.: _____

Aprovado por Maioria.....: _____

Deferido...: _____

Aprovado a discussão.....: _____

Retirado...: _____

Ad./Disc./Votação.....: _____

Rejeitado..: _____

OF. Nº / / DATA: / /

EMENTA: Sugere ao Prefeito Municipal a instalação de lombada na Avenida Perimetral, nas proximidades da Camelo Pneus.

Indicação nº 165 /2024

Indico na forma regimental ao Executivo Municipal que verifique a possibilidade de determinar ao setor competente, que proceda à instalação de lombada na Av. Maria Aparecida Salgado Braghetta (Perimetral), nas proximidades da empresa Camelo Pneus, onde os motoristas trafegam em alta velocidade.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2024.

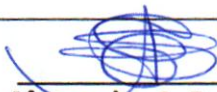
Antônio J. Quessada Neto
Vereador - UNIAO


Prof. Rafael Kocian
Vereador - REDE



CÂMARA MUNICIPAL São José do Rio Pardo

asesp

PROCOLO: 23 / 4 / 2024 

Alexandra S. E. S. Passos

Secretária Legislativa

DESPACHO.: ____ / ____ / ____

Aprovado por Unanimidade: _____	Oficie-se.: _____
Aprovado por Maioria.....: _____	Deferido...: _____
Aprovado ^a discussão.....: _____	Retirado...: _____
Ad./Disc./Votação.....: _____	Rejeitado.: _____

OF. Nº ____ / ____ DATA: ____ / ____ / ____

EMENTA: Sugere ao Prefeito Municipal a notificação do proprietário/inquilino para manutenção do imóvel localizado na Rua Gabriel Andrade Junqueira, na Vila Brasil.

Indicação nº 166 /2024

Indico ao Senhor Prefeito Municipal, na forma regimental, que estude a possibilidade de se determinar ao setor competente que proceda à notificação do proprietário/inquilino da casa imediatamente acima da residência nº 174, da Rua Gabriel Andrade Junqueira, proximidades da esquina com a Rua Onofre Ribeiro da Silva, na Vila Brasil, para que faça a manutenção da propriedade, evitando que material de trabalho seja descartado em bueiros próximos.

A Indicação nº 154/2024 (cópia anexa) sugeriu providências relativas a dois bueiros existentes nas proximidades, tendo em vista que os dois estavam entupidos, com muita sujeira, e um deles cheio de água o tempo todo, sendo também potencial criadouro do mosquito da dengue (vizinhos já identificaram larvas no local). Inúmeros moradores das proximidades, dentre os quais crianças e idosos, estão com dengue.

Em 19/04/2024, uma equipe da Prefeitura Municipal realizou limpeza dos bueiros, informando que foi retirada muita madeira dos mesmos.

Seguem anexas fotos do local.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2024.


Prof. Rafael Kocian
Vereador - REDE



PROTÓCOLO Nº 001/2024

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
APROVADO EM 17/01/2024
Pelo Conselho Municipal de Administração

DE Nº 001/2024

DATA

EMENTA: Aprovação do Projeto de Lei nº 001/2024, que institui o Conselho Municipal de Administração.

Assessoria Jurídica
Assessoria Técnica
Assessoria de Planejamento

RESOLUÇÃO Nº 001/2024
O Conselho Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais, aprovou e encaminha ao Poder Executivo o Projeto de Lei nº 001/2024, que institui o Conselho Municipal de Administração, para ser sancionado pelo Poder Executivo.

PROJETO DE LEI Nº 001/2024
Institui o Conselho Municipal de Administração, para ser sancionado pelo Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL
São José do Rio Pardo

PROCOLO: 16/04/2024 _____
Cássio Silveira
Secretário Legislativo

DESPACHO.: 16/04/2024 _____
Lúcia Helena Libânio da Cruz
PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade: _____	Oficie-se.: <input checked="" type="checkbox"/>
Aprovado por Maioria.....: _____	Deferido..: _____
Aprovado a discussão.....: _____	Retirado..: _____
Ad./Disc./Votação.....: _____	Rejeitado.: _____

OF. Nº 249/2024 DATA: 17/04/2024
OFS Nºs 250/2024, 251/2024 _____
Elaine Cristina Biaco Serra
Secretária Legislativa

EMENTA: Sugere ao Executivo Municipal, à Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Zeladoria e à Secretaria Municipal de Assistência e Inclusão Social providências em relação a imóvel sem morador na Rua Gabriel A. Junqueira, esquina com a Rua Onofre Ribeiro da Silva.

Indicação nº 154 /2024

Indico na forma regimental ao Executivo Municipal, à Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Zeladoria e à Secretaria Municipal de Assistência e Inclusão Social que providenciem, conforme suas atribuições, soluções urgentes para a questão de uma casa sem morador, localizada na Rua Gabriel A. Junqueira, 174, na esquina da Rua Onofre Ribeiro da Silva, Vila Brasil, pois nela ficam constantemente moradores de rua, que deixam potes vazios, que têm se transformado em criadouros do mosquito da dengue.

Na mesma casa, existem dois bueiros, que estão entupidos, com muita sujeira, e um deles fica cheio de água o tempo todo, sendo também potencial criadouro do mosquito da dengue (vizinhos já identificaram larvas no local).

Tais solicitações se fazem necessárias em função dos questionamentos que esta Casa tem recebido acerca do assunto relatado, pois vários moradores da redondeza estão com dengue, dentre os quais crianças e idosos.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2024.

Gabriel Navega
Vereador PTB

Romano Cassol
Vereador UNIÃO BRASIL

Prof. Rafael Kocian
Vereador - REDE

Antonio Jose Queessada Neto
Vereador UNIÃO BRASIL

Rubinho Pinheiro
Vereador UNIÃO BRASIL

Edúardo Ramos
Vereador PTB

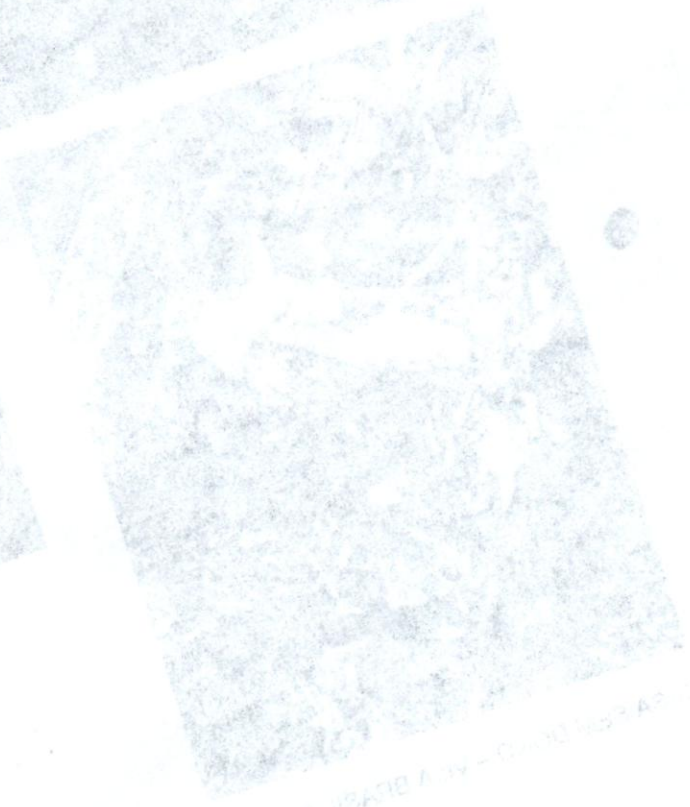
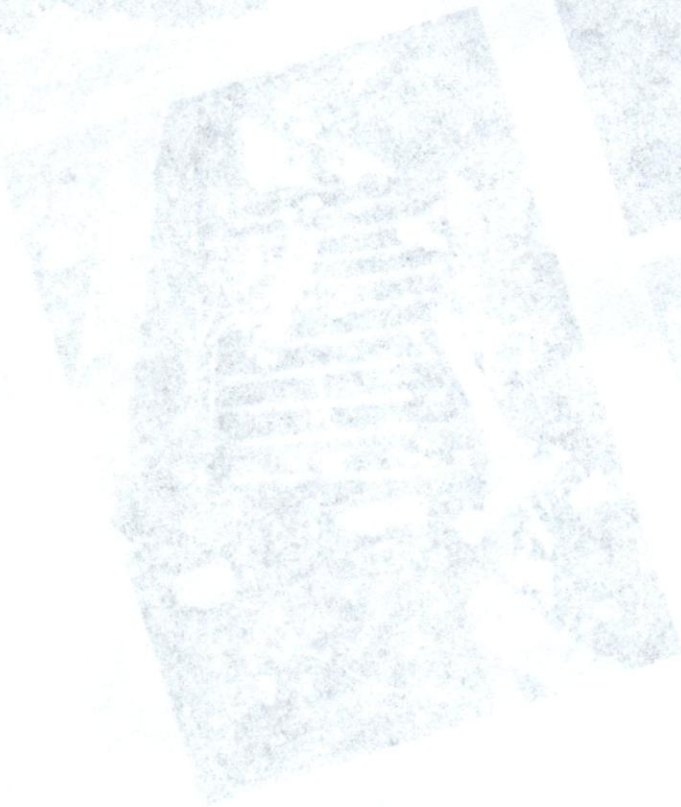
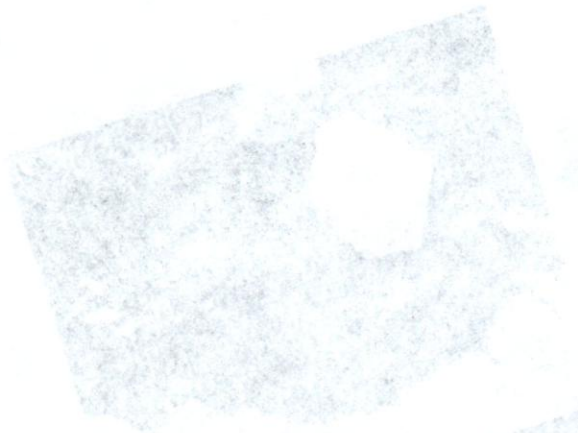
Fernando Gomes
Vereador PDT

Moraes Battico
Vereador PDT

Paulo Sérgio Rodrigues
Vereador - PSD



CASA SEM DONO – VILA BRASIL (RCK)



UNITED STATES GOVERNMENT





CÂMARA MUNICIPAL
São José do Rio Pardo

PROTOCOLO: 23 / 04 / 2024


Cassio Silveira
Secretário Legislativo

DESPACHO.: / /

Aprovado por Unanimidade: _____
Aprovado por Maioria.....: _____
Aprovado a discussão.....: _____
Ad./Disc./Votação.....: _____

Oficie-se.: _____
Deferido...: _____
Retirado...: _____
Rejeitado.: _____

OF. Nº / DATA: / /

EMENTA: Sugere ao Executivo Municipal a notificação de proprietários e limpeza de terrenos com mato alto e sujeira no Bairro Colina Verde.

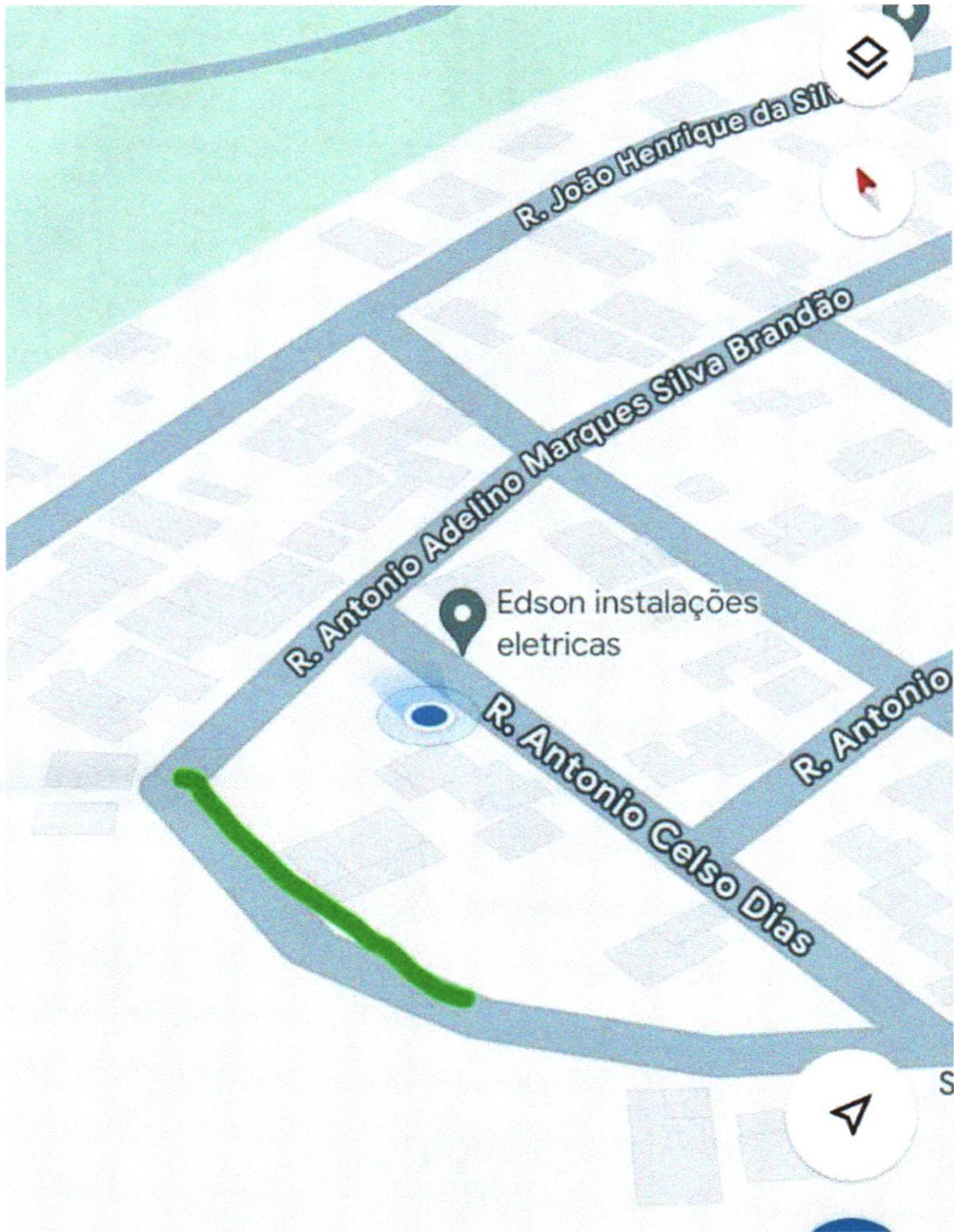
Indicação 167 / 2024

Indico na forma regimental ao Senhor Prefeito Municipal, Marcio Callegari Zanetti, que determine ao setor competente que proceda à notificação de proprietários e limpeza de terrenos com mato alto e sujeira na continuação da Rua Antônio Adelino Marques Silva, ao lado do número 380 (mapa em anexo), no bairro Colina Verde.

Recentemente recebemos reclamações de moradores do entorno do referido local, relatando o acúmulo de mato, sujeira e também de objetos que acumulam água, inclusive alegando focos de criação mosquitos da dengue.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2024.

Prof. Rafael Kocian
Vereador – REDE SUSTENT.



BAIRRO COLINA VERDE LIMPEZA TERRENOS (RCK)



CÂMARA MUNICIPAL São José do Rio Pardo

PROCOLO: 23 / 04 / 2024


Cassio Silveira

Secretário Legislativo

DESPACHO.: / /

Aprovado por Unanimidade:

Oficie-se.:

Aprovado por Maioria.....:

Deferido...:

Aprovado a discussão.....:

Retirado...:

Ad./Disc./Votação.....:

Rejeitado.:

OF. Nº / DATA: / /

EMENTA: Sugere à Comissão Permanente de Saúde da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo que verifique os motivos da falta de fornecimento de medicamentos de alto custo para imunossuprimidos na rede pública estadual.

Indicação 168 /2024

Indico, na forma regimental, aos deputados membros da Comissão Permanente de Saúde da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, que verifiquem juntos ao Governo do Estado de São Paulo e ao Governo Federal, os motivos para falta de fornecimento de medicamentos de alto custo para imunossuprimidos na rede pública estadual, em especial os medicamentos Tacrolimo e Micofenolato de Sódio.

Sugiro também aos nobres parlamentares que verifiquem qual é a previsão para normalização do fornecimento dos medicamentos citados.

A propositura se justifica a partir da cobrança de municípios, que relatam a falta de tais medicamentos, colocando em risco à saúde da população.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2024.

Prof. Rafael Kocian
Vereador – REDE SUSTENT.



CÂMARA MUNICIPAL São José do Rio Pardo

PROCOLO: 23 / 04 / 2024

Cássio Silveira
Secretário Legislativo

DESPACHO.: / /

Aprovado por Unanimidade:

Oficie-se.:

Aprovado por Maioria.....:

Deferido..:

Aprovado a discussão.....:

Retirado..:

Ad./Disc./Votação.....:

Rejeitado.:

OF. Nº / DATA: / /

EMENTA: Sugere à Comissão Permanente de Saúde da Câmara dos Deputados que verifique os motivos da falta de fornecimento de medicamentos de alto custo para imunossuprimidos na rede pública estadual.

Indicação 169 /2024

Indico, na forma regimental, aos deputados membros da Comissão Permanente de Saúde da Câmara dos Deputados, que verifiquem junto ao Governo Federal os motivos para falta de fornecimento de medicamentos de alto custo para imunossuprimidos na rede pública estadual, em especial os medicamentos Tacrolimo e Micofenolato de Sódio.

Sugiro também aos nobres parlamentares que verifiquem qual é a previsão para normalização do fornecimento dos medicamentos citados.

A propositura se justifica a partir da cobrança de municípios, que relatam a falta de tais medicamentos, colocando em risco à saúde da população.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2024.

Prof. Rafael Kocian
Vereador – REDE SUSTENT.



CÂMARA MUNICIPAL
São José do Rio Pardo

PROTOCOLO: 23 / 04 / 2024


Cassio Silveira
Secretário Legislativo

DESPACHO.: / /

Aprovado por Unanimidade: _____
Aprovado por Maioria.....: _____
Aprovado a discussão.....: _____
Ad./Disc./Votação.....: _____

Oficie-se.: _____
Deferido...: _____
Retirado...: _____
Rejeitado.: _____

OF. Nº / DATA: / /

EMENTA: Sugere à Comissão Permanente de Saúde do Senado Federal que verifique os motivos da falta de fornecimento de medicamentos de alto custo para imunossuprimidos na rede pública estadual.

Indicação 170 /2024

Indico na forma regimental aos senadores membros da Comissão Permanente de Saúde do Senado Federal, que verifiquem junto ao Governo Federal os motivos para falta de fornecimento de medicamentos de alto custo para imunossuprimidos na rede pública estadual, em especial os medicamentos Tacrolimo e Micofenolato de Sódio.

Sugiro também aos nobres parlamentares que verifiquem qual é a previsão para normalização do fornecimento dos medicamentos citados.

A propositura se justifica a partir da cobrança de municípios, que relatam a falta de tais medicamentos, colocando em risco à saúde da população.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2024.

Prof. Rafael Kocian
Vereador – REDE SUSTENT.